



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

BEATRIZ CUNHA DO NASCIMENTO

**O MÉTODO APAC COMO GESTÃO PENITENCIÁRIA COMUNITÁRIA E A
PROMOÇÃO DAS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO**

**FORTALEZA
2016**

BEATRIZ CUNHA DO NASCIMENTO

**O MÉTODO APAC COMO GESTÃO PENITENCIÁRIA COMUNITÁRIA E A
PROMOÇÃO DAS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado
Cabral.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca da Faculdade de Direito

N244m Nascimento, Beatriz Cunha do.

O método APAC como gestão penitenciária comunitária e a promoção das funções da pena de prisão / Beatriz Cunha do Nascimento – 2016.

63 f.: 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Prisão. 2. Garantismo. 3. Direitos fundamentais. I. Título.

CDD 343.9

BEATRIZ CUNHA DO NASCIMENTO

**O MÉTODO APAC COMO GESTÃO PENITENCIÁRIA COMUNITÁRIA E A
PROMOÇÃO DAS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará – UFC

Mestranda Catherine Rebouças Mota
Universidade Federal do Ceará – UFC

À minha mãe Helenilba Cunha, com todo o
meu amor e carinho, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Considero que muitos obstáculos e sucessos me fizeram chegar até este ponto. Não poderia deixar de agradecer a todos que tiveram papel importante em todos esses momentos, auxiliando-me a superar os obstáculos e comemorando minhas conquistas.

Primeiramente, agradeço à minha querida e amada mãe, Helenilba Cunha, zelosa e atenciosa, que se esforça para que eu e minha irmã, Karoline, possamos buscar nossos sonhos. Que mesmo com dificuldades à vista, sempre me estendeu a mão em tudo, absolutamente tudo o que precisei. Graças a ela foi possível que eu chegassem até esta etapa de busca pelo conhecimento. Mãe, muito obrigada!

Agradeço especialmente à minha irmã, Karoline, pelo apoio, pela compreensão, pela torcida e pela paciência ao longo de todos esses anos.

Aos verdadeiros amigos que me deram apoio e incentivo, que sempre estiveram comigo e, próximo ou mesmo à distância, demonstraram sua amizade incondicional.

Aos professores que contribuíram para esta conquista quando transmitiam seu conhecimento e além disso, colaboravam na formação da minha personalidade, é com carinho guardo na memória o nome de cada um. Em particular, agradeço ao Prof. Sérgio Bruno Araújo Rebouças e à mestrandra Catherine Rebouças Mota pela disponibilidade em avaliar este trabalho nesta fase final do curso.

Agradeço de maneira especial ao Professor Gustavo César Machado Cabral, pela orientação, dedicação, paciência e colaboração, que me deram incentivos para concluir este trabalho.

Por fim, agradeço a todos aqueles que participaram de todos esses momentos, de forma direta ou indireta, obrigada por me ajudarem a ser quem eu sou.

RESUMO

O propósito desta pesquisa é analisar o método APAC de cumprimento da pena privativa de liberdade, com o objetivo de compreender a articulação entre o tratamento assistencial penitenciário dispensado ao preso e sua coerência com os princípios de dignidade humana e o exercício dos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, é realizado um estudo preliminar sobre as funções da pena de privação de liberdade a fim de demonstrar que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro adotar a teoria mista de que seriam almejadas a punição, prevenção e reeducação do condenado, a atual finalidade da prisão não é outra senão punitiva. Em seguida, é realizada uma breve análise sobre a efetividade aos direitos e garantias do cidadão condenado, sob a ótica do garantismo de Luigi Ferrajoli, que prima pela limitação da intervenção punitiva em um Estado Democrático de Direito, alicerçada pelo respeito à dignidade humana. Por fim, são tecidas algumas considerações sobre o método APAC de humanização do sistema prisional e de efetividade dos direitos fundamentais preconizados no texto normativo constitucional, aplicada nos Centros de Reintegração Social, cuja característica principal é a ausência de armas ou de carcereiros armados na guarda dos presos, sendo a mesma realizada pelos próprios detentos. Isto posto, cumpre registrar que fora utilizado o método indutivo, por meio de pesquisa qualitativa descritiva, explorando o tema a partir de meios bibliográficos com fins de compreender as peculiaridades do tema ora estudado.

Palavras-chave: Prisão. Retribuição. Garantismo. Método APAC. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the APAC method of enforcement of sentence of imprisonment, with the aim of understanding the links between the prison health care treatment of the prisoner and their consistency with the principles of human dignity and the exercise of fundamental rights advocated by the Federal Constitution of 1988. Therefore, it was performed a preliminary study about the functions of the deprivation of freedom to demonstrate that despite the Brazilian legal system to adopt the mixed theory that would desired punishment, prevention and rehabilitation of the convict, the current purpose of prison is none other than punitive. Next, it was performed a brief analysis of the effectiveness of the rights and guarantees of the citizen convicted, from the perspective of warranty theory Luigi Ferrajoli, which strives for limiting punitive intervention in a democratic state, based on respect for human dignity. Finally, it is made some consideration on the APAC method of humanization of the prison system and effectiveness of fundamental rights envisaged in the constitutional normative text, apply the Social Reintegration Centers, whose main characteristic is the absence of weapons or armed guards in guarding the prisoners, and the same held by them detainees. That said, it should be noted that had been used the inductive method by qualitative descriptive research, exploring the theme from bibliographic means in order to understand the peculiarities of the subject *that has been studied*.

Key-words: Prison. Retribution. Warranty theory. APAC method. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	14
2.1	Conceito de pena	14
2.2	Breve histórico.....	15
2.3	Teorias sobre a finalidade pena	19
2.3.1	Teoria absoluta ou retributiva	20
2.3.2	Teorias relativas ou de prevenção.....	21
2.3.3	Teoria mista ou unificadora	23
2.3.4	Função social da pena privativa de liberdade.....	24
3	LIMITES AO PODER DE PUNIR: DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	28
3.1	Conceito do <i>jus puniendi</i>	28
3.2	Direito penal mínimo e Garantismo penal	28
3.3	Direitos fundamentais do indivíduo condenado à prisão	34
4	EFETIVIDADE DAS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO: MÉTODO APAC.....	38
4.1	Origem e aspectos gerais do método APAC	39
4.2	Elementos fundamentais da metodologia	44
4.2.1	Participação da comunidade.....	44
4.2.2	Recuperando ajudando recuperando.....	45
4.2.3	Trabalho	45
4.2.4	Religião	46
4.2.5	Assistência jurídica	47
4.2.6	Assistência à saúde.....	48
4.2.7	Valorização humana	49
4.2.8	Família	49
4.2.9	Voluntariado.....	50
4.2.10	Centros de Reintegração social.....	50
4.2.11	Mérito.....	51
4.2.12	Jornada da Libertação com Cristo.....	53

4.3 Resultados e custos da metodologia	54
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem acompanhado grandes transformações sociais, econômicas, políticas, mudanças essas que causam relevante impacto em temas como a política criminal do país. Destaque para o fato que a importação do modelo de “tolerância zero” dos Estados Unidos contribuiu diretamente para o crescimento vertiginoso da população carcerária no Brasil, proporcionando tratamento cada vez menos digno aos internos e contribuindo para a marginalização e segregação destes indivíduos.

Esta questão do sistema prisional brasileiro não deve ser negligenciado. Isto porque, se considerarmos que as penas privativas de liberdade constituem o núcleo central de todos os sistemas punitivos do mundo contemporâneo, trabalhos como este, que trata sobre um modelo alternativo de execução da pena de prisão, revertem-se de ampla relevância social e acadêmica.

Além disso, vale registrar que a motivação pessoal para a realização desta pesquisa decorreu de um conjunto de destacáveis diferenças dessa política pública penitenciária em relação à realidade das prisões no Brasil, em especial, pela a aplicação da normatividade jurídica brasileira e internacional, no tocante ao tratamento dos presos, bem como pela participação da sociedade civil na assistência à população apenada.

Destarte, há muito a sociedade vem sofrendo com a criminalidade e barbáries dos homens inseridos no meio social. Para tanto, como forma de punição e de acordo com as leis aplicáveis, os agentes de atos ilícitos são punidos mediante prisão. Com isso, a sociedade espera que, ao ser cumprida respectiva pena, aquele que teve sua liberdade cerceada retorne ao convívio social com a lição de não mais reincidir no erro.

Porém, ocorre que a realidade da aplicação das penas e suas consequências não têm surtido efeito esperado, visto que é fato público e notório que ocorrem frequentes violações aos direitos fundamentais do cidadão condenado à prisão no Brasil. Logo, a vontade da sociedade não condiz com sua conduta. A sociedade anseia por condições melhores de vida, menor índice de criminalidade, mais justiça e atuação eficaz do Estado em face do delituoso. Por esta perspectiva, é oportuno questionar se a sociedade age de fato em relação a questão, ou simplesmente se omite do problema, repassando a responsabilidade para o Estado, crendo que a ela não compete tal atuação.

Neste ponto, mostra-se imprescindível analisar qual é o real papel da prisão na pós-modernidade e os limites do Direito Penal e da intervenção punitiva decorrente de sua aplicação, em um Estado Democrático de Direito, cuja Constituição traça todo o seu

delinquecimento, por meio de princípios e regras que estampam direitos e garantias individuais, mormente no que toca à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, é salutar a discussão sobre a função da privação de liberdade e sobre os limites da intervenção punitiva estatal decorrente de sua aplicação. As finalidades declaradas da prisão devem ser repensadas, no intuito de viabilizar o exercício dos direitos individuais e sociais do transgressor, não suprimidos pela imposição da sanção máxima, direitos estes decorrentes do seu próprio *status* de ser humano.

Neste sentido, faz-se necessário destacar que o italiano Luigi Ferrajoli elaborou a teoria garantista, destacando-se no âmbito penal, baseado em princípios axiológicos que devem ser seguidos pelos Estados de Direito, garantindo os direitos fundamentais do indivíduo frente ao exercício arbitrário de poder, a favor de um ordenamento que reduza a distância entre o texto normativo e a realidade prática do Direito Penal brasileiro.

Diante desta situação, a partir da crítica ao sistema penitenciário, é conveniente que se proponha alternativas a ele, na tentativa de reintegrar seus egressos à sociedade com o menor dano possível, através de um tratamento digno, com oportunidades melhores para indivíduos que, na maioria das vezes, estão à margem da sociedade, dependendo de um Estado que não provê condições dignas de sobrevivência a seus cidadãos.

Neste ponto da investigação, é que se chega à análise do denominado Método APAC, idealizado por Mário Ottoboni, advogado que se empenhou em estudar o sistema penitenciário tradicional, detectando suas falhas e mazelas, para sugerir inúmeras mudanças, de tal sorte que resultou na elaboração de um método inovador para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ademais, com a utilização do direito penal mínimo, haveria redução significativa da população carcerária brasileira, possibilitando a criação de alternativas ou a expansão de alternativas já existentes – como as APACs – para todo o sistema penitenciário, garantindo mais humanidade no tratamento dos indivíduos condenados, com consequente recuperação destes, possibilitando condições dignas de vida após o cárcere. O tratamento digno dos condenados não é interesse somente deste, que sofre diretamente as consequências da privação de sua liberdade, mas também de toda a sociedade, para a qual ele irá retornar após cumprir a sua pena.

Assim, em 1972, foi fundada a primeira APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), associação civil sem fins lucrativos, na cidade de São José dos Campos, em São Paulo, com o objetivo principal de aplicar o referido método à população carcerária local, como uma alternativa viável de humanização do sistema prisional, sem abandonar o caráter

punitivo da pena, mas buscando o respeito aos direitos e garantias do infrator, partindo da premissa de que, com tal postura, estaria protegida também a sociedade. Dois anos depois, a Associação passou a ter personalidade jurídica e tornou-se um estabelecimento prisional que aplica integralmente os três regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, sem o concurso da polícia ou de agentes penitenciários.

Diante deste contexto, pergunta-se: Seria o método APAC de cumprimento da pena privativa de liberdade uma alternativa legítima e racional ao sistema tradicional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos fundamentais do condenado, limitadores ao poder estatal de punir, para atender às funções ressocializadora e punitiva da pena? Responder a essa questão é o principal objetivo desse trabalho.

Em última análise, o presente estudo visa apresentar para a sociedade que é preciso atuar conjuntamente com o Estado, para que o preso seja punido de forma humana e seja devolvido à sociedade como um sujeito de direitos e deveres, com ideais e respeito.

Para tal fim, esta pesquisa trará uma abordagem qualitativa e descritiva acerca da temática do método APAC para o cumprimento de pena privativa de liberdade, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à primeira técnica, foram consultadas várias literaturas relativas ao assunto em estudo e legislação nacional, enquanto que, em relação à segunda, o levantamento de dados foi realizado por meio de pesquisa documental nos arquivos oficiais da Fraternidade Brasileira de Assistência as Condenados (FBAC), entidade que congrega e unifica as APACs, e em publicações acadêmicas, de tal sorte que possibilitaram que este trabalho tomasse forma para ser fundamentado.

Desta maneira, este estudo será desenvolvido e estruturado em três capítulos, com o objetivo de abordar os principais institutos que corroboram com o tema em tela.

No primeiro capítulo, será analisado o instituto da pena, apreciando seu conceito e origem histórica das sanções penais. Após, feito esse estudo, será analisada a pena privativa de liberdade, uma vez que o presente trabalho se limita a esse tipo de pena, abordando, as três teorias a respeito da sua finalidade.

No segundo capítulo, delimita-se o âmbito de aplicação da pena privativa de liberdade em um Estado Democrático de Direito, inerente à legitimação do poder punitivo estatal, sintetizando o modelo teórico de garantias proposto por Luigi Ferrajoli, e em seguida, identificando os direitos do cidadão condenado, preconizados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Já o terceiro capítulo ensejará a temática em si. Para tanto, serão estudados os aspectos introdutórios e gerais no tocante ao método APAC, analisando, logo após, os doze elementos

norteadores do método e sua aplicação prática, de forma a evidenciar a promoção dos direitos individuais do condenado, nos moldes preconizados pela Constituição da República. Serão apresentados, por fim, dados concretos expressivos, oriundos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

A conclusão demonstra que, as APACs podem ser pensadas como iniciativas modelo, de tipo piloto, que devem ser reconhecidas, não obstante as críticas e correções de rumo que se haveria de fazer para readequar e dar escala ao que se identifica como configurado avanço no sistema prisional.

2 FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

2.1 Conceito de pena

Inicialmente, faz-se necessário estabelecer o conceito de pena. A palavra ‘pena’ tem origem do latim *poena* e exprime, em sentido amplo e geral, a noção de imposição, de castigo ou de aflição, a que se submete a pessoa por qualquer espécie de falta cometida, pela transgressão a um dever legal, consoante definição dada por De Plácido e Silva (2008, p. 554).

Neste sentido, a pena, ou sanção penal, é uma espécie do gênero sanção jurídica. Conforme os ensinamentos de Hans Kelsen (1998, p. 17), a sanção pode ser entendida como “a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos - a aplicar como consequência de uma determinada conduta”. Portanto, o autor entende que a sanção é um ato de coerção como reação contra um descumprimento de um dever jurídico, prescrito pelo ordenamento vigente.

Na concepção de Rogério Greco (2011a, p. 126), a origem de toda penalidade advém da chamada vingança privativa, que era fundamentada na retribuição a alguém pelo mal praticado, podendo ser exercida tanto por quem diretamente havia suportado o dano como pelo grupo familiar ou social ao qual pertencia.

Nos dias atuais, a pena é a consequência fixada pelo Estado para aqueles que pratiquem uma infração penal. De acordo com Cesar Roberto Bitencourt (2001, p. 103), para quem a pena é um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa, a “Pena e Estado são conceitos intimamente ligados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena”.

Assim, são valiosas as palavras de Juarez Cirino das Santos (2005, p. 60) que, em sua definição, ensina que:

A pena criminal é definida como consequência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida da reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuricidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível.

Deste modo, pode-se concluir que a pena é a consequência jurídica do mal injusto praticado pelo agente que violou a norma penal, aplicável pelo Estado com observância das formalidades do devido processo legal, visando reprovar concretamente a conduta do infrator.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de penas: as privativas de liberdade, que consistem na reclusão, detenção e prisão simples; as restritivas de direitos, que se dão pela prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana, perdas de bens e valores; e, por fim, a pena pecuniária, por meio de multa.

Para uma maior compreensão acerca do objeto de estudo desta pesquisa, que faz uma análise ao cumprimento da pena em meio prisional, será dada maior ênfase ao estudo das penas privativas de liberdade, comumente conhecidas como penas de prisão, no sentido amplo do termo, que se constituem no modelo clássico de sanção penal ao cometimento de crimes nos ordenamentos jurídicos atuais.

Nesta toada, as penas privativas de liberdade são aquelas que segregam o condenado em instituição pública adequada ou outro local definido em lei, afastando-o do convívio social, durante período de tempo determinado e limitado à duração máxima de trinta anos. Nas palavras do Paganella Boschi (2011, p. 135), “as penas privativas de liberdade atingem o direito de ir, vir e ficar e impõe o seu confinamento em ambientes de contenção total (penitenciárias) ou parcial (colônias penais e albergues)”.

Ademais, o Código Penal (BRASIL, 1940) prevê, em seu Art. 32, que as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva em três espécies de regimes, quais sejam: Regime Fechado, quando a pena é fixada acima de 8 anos; Regime Semiaberto, para pena compreendida de 4 a 8 anos; e o Regime Aberto, quando a pena é inferior a 4 anos. Já os Arts. 33 a 36, do mesmo diploma legislativo, bem como os Arts. 87 a 95 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), explanam amplamente sobre o conjunto de regras que abrangem o cumprimento da pena nesses regimes.

É válido ressaltar que, em regra, a pena privativa de liberdade somente é aplicada após transitada em julgado a sentença condenatória que a determina. Ela não se confunde com a prisão em flagrante delito nem com as prisões cautelares, quais sejam, a prisão preventiva e a prisão temporária, as quais configuram medidas de segregação cautelar, anteriores à aplicação da pena.

2.2 Breve histórico

Desde os tempos mais remotos, tem-se conhecimento de que o homem sempre esteve de alguma forma organizado em grupos, sendo necessária a criação de princípios e regras para manter a ordem e a paz no meio, motivo pelo qual surgiram os tabus, uma série de proibições

religiosas, sociais e políticas e, juntamente com eles, as penalidades.

Significa dizer que a intervenção da sociedade primitiva nos castigos dos atos criminais advinha da necessidade em vingar o mal praticado por alguém, momento em que havia total ausência de proporção entre a infração cometida e a punição sofrida, isto é, as punições eram impulsionadas pela chamada vingança privativa, que era desmedida e, consequentemente, violenta (SILVA, 2003). Assim, depreende-se que o sentimento de vingança e o direito de punir é uma característica humana primitiva, a qual se aperfeiçoa com o desenvolvimento da sociedade.

Neste diapasão, a Lei de Talião, inscrita no Código de Hamurabi e considerada a principal, se não a primeira, forma de sanção penal na história da humanidade, inaugura a ideia de proporcionalidade das penalidades, visto que até então os delitos eram punidos em razão da vingança emocional desmedida de quem sofreu os efeitos da infração.

Por conseguinte, consoante entendimento de Leonardo Sica (2002, p. 40), “a Lei de Talião introduziu a necessidade de graduar delitos e penas, mesmo que na forma primitiva”, eis que a fórmula “olho por olho, dente por dente”, apesar de ainda ligada à vingança privada, possibilitou, em conformidade à proporcionalidade própria da época, que houvesse a punição mais justa para aquele que causou o delito, propiciando o sentimento de justiça para aquele que sofreu o dano.

Ademais, a aplicação de uma pena como consequência pela infração cometida fez-se presente em vários momentos da história e sofreu modificações de acordo com a evolução dos povos, de tal sorte que é possível distinguir quatro períodos diversos, a saber, a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário,

Desta forma, somente no período humanitário que a pena privativa de liberdade passou a ser utilizada de fato como uma forma punitiva. Isto porque até o final do século XVIII, que contempla as três primeiras fases mencionadas, não haviam debates acerca das condições dos ambientes do cárcere, uma vez que privativa de liberdade era utilizada apenas como um meio, uma custódia daqueles que aguardavam a aplicação da verdadeira penalidade.

Assim, no tocante às penas utilizadas até o século XVIII, Cezar Roberto Bitencourt (2001, p.28) assevera que “recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e acoites) e às infamantes. [...] Usava-se a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade”. Nota-se, portanto, que o aprisionamento, naquele tempo, era a garantia de que o indivíduo não fugiria enquanto aguardava julgamento, bem como uma forma eficaz para a obtenção de prova por meio de tortura.

Concomitante ao Iluminismo, principalmente após a Revolução Francesa, emerge o período humanitário das prisões, momento no qual a privação da liberdade passou a ser vista como forma de pena propriamente dita. Além disso, conforme leciona Foucault (2000, p. 166), a punição, que antes recaía sobre o corpo do infrator, muitas vezes desmedida e sem preocupação com a justiça, agora recai sobre a alma, por meio da privação de sua liberdade.

Nesta ocasião, era forte a rejeição da sociedade quanto à brutalidade com que eram realizadas as penalidades, razão pela qual várias correntes ideológicas almejavam um meio eficaz para que as penas e os julgamentos fossem aplicados e distribuídos baseados na razão, e não mais de forma opressora, não comportassem arbítrios, tendo o expoente sido a obra “Dos Delitos e Das Penas”, publicada em 1764, escrita por Cezare Beccaria.

A obra de John Howard, “State of Prison in England and Walles”, de 1777, influenciada por Beccaria, denunciou a situação das prisões, propondo normas nas quais a reforma desse ambiente deveria ser baseada. A primeira medida seria a separação dos presos de acordo com o sexo e a idade para, em seguida, colocá-los no que o autor denominou “isolamento celular parcial”, circunstância que permitiria a reflexão do condenado sobre seu ato delituoso, até se arrepender. Acrescente-se que, segundo Foucault (2000, p. 163), “o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total”.

Destarte, a pena privativa de liberdade passou a ser amplamente aplicada no decorrer do século XIX, mantendo-se como base do sistema penal atual, ao passo que reduzia a incidência da pena de morte. Contudo, a prisão possuía caráter unicamente punitivo, sem preocupação com a ressocialização dos apenados, levantando um muro entre aqueles indivíduos e a comunidade externa ao presídio.

Decorridos quase dois séculos, durante a década de 1970, os Estados Unidos decidiram reduzir os auxílios sociais, tendo por consequência o aumento significativo dos indivíduos em situação de pobreza e miséria. Diante dessa situação, Loïc Wacquant (2003, p. 27) aduz que o Estado americano se valeu da repressão policial extrema para lidar com aumento das esferas menos afortunadas da sociedade, retraindo o Estado social e expandindo o Estado penal, adotando, assim, a doutrina da “tolerância zero”.

Importante destacar que, apesar do discurso alarmista das políticas punitivas sobre a insegurança, “difundido até a exaustão pelas mídias comerciais, pelos grandes partidos políticos e pelos profissionais da manutenção da ordem” (WACQUANT, 2001, p. 26), a criminalidade não aumentou nos anos 70. Significa que a mudança observada no período não

é consequência do aumento da criminalidade, mas sim da atitude do governo quanto às classes pobres, que pretendia segregar aquela parcela da população que incomoda.

Deste modo, o aumento vertiginoso da população carcerária não se deve ao aumento da criminalidade, mas sim ao uso excessivo do poder repressivo do Estado, que passou a determinar a pena privativa de liberdade para crimes que antes não incorriam em reclusão, a começar pelos crimes que envolvem entorpecentes e os de atentado à ordem pública. Depreende-se, portanto, que a inflação do sistema carcerário deve-se ao crescimento de dois fatores: duração da detenção e volume de condenados à privação de liberdade (WACQUANT, 2003, pp. 64-65).

Aos poucos, conforme Wacquant (2001, p.30), a disciplina da “tolerância zero”, iniciada em Washington e Nova York, chegou a Londres e ultrapassou mais fronteiras, atingindo diversos países pelo mundo, inclusive o Brasil.

Neste ponto, é imperioso discorrer algumas considerações no que concerne ao histórico da privação de liberdade no Brasil.

Inicialmente, quando do descobrimento do Brasil, do mesmo modo que em qualquer outra civilização primitiva, não havia entre os nativos uma noção de direito escrito, e as penalidades baseavam-se nos costumes e nas tradições. Para uma melhor compreensão do assunto, recorre-se às lições de Roberto Porto (2008, p. 6):

Entre as punições mais frequentes aplicadas pelos indígenas brasileiros, podemos destacar o açoite e a condenação à morte. A primeira modalidade de punição geralmente era aplicada pelos familiares do ofendido, proporcional ao mal causado e na mesma região do corpo atingido pelo autor. A morte, por sua vez, não obedecia a qualquer ritual, sendo aplicada até mesmo a crianças, fruto da infidelidade da mulher.

Ademais, por quase dois séculos, o país submeteu-se às Ordenações Filipinas, oriundas de Portugal, que traziam um rol de crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, estando entre elas a pena de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (açoite, queimaduras, mutilação), confisco de bens, além de humilhação pública do réu. Em razão das Ordenações terem ocorrido ainda no século XVII, os cárceres brasileiros não eram utilizados como forma punitiva do indivíduo, mas sim como uma custódia de natureza cautelar.

Nesta toada, com o advento da primeira Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e o do Código Criminal do Império em 1830, é possível vislumbrar o início do período humanitário das prisões brasileiras, onde houve uma preocupação maior com a reforma moral

dos presos, limitando a crueldade e a severidade das penas e, finalmente, substituindo a sanção corporal pela pena de prisão. Por seu turno, com o advento da Democracia e a promulgação Constituição da República de 1988, destinou um capítulo inteiro para tratar dos Direitos Individuais e Coletivos, em que foram asseguradas várias garantias às pessoas condenadas.

Por fim, no final da década de 1990, a doutrina “tolerância zero” foi importada para o Brasil, contribuindo de forma determinante para a inflação do nosso sistema prisional, atualmente superlotado, desumano e à beira de um colapso, mas sem qualquer perspectiva de mudança por parte do Estado.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014), atualmente com um déficit de 231.062 vagas, a população carcerária atingiu números alarmantes, chegando a 607.731 indivíduos presos no sistema brasileiro em 2014, o que representa um aumento de 575% desde 1990.

Isto posto, é fácil perceber que o sistema prisional necessita de uma reformulação estrutural significativa, com a consequente diminuição da população carcerária. Nesse sentido, a aplicação de penas alternativas à privação de liberdade auxilia nesta diminuição, todavia, alguns delitos demandam a aplicação da prisão.

Sobre este assunto, Cezar Bitencourt (2006, p. 3) entende que “recomenda-se que as penas privativas de liberdade limitem-se às condenações de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos”, mas antes cabe a reformulação do Estado penal, a fim de evitar a classificação equivocada de determinados indivíduos como perigosos para atender ao fim segregador das prisões.

Desta maneira, frente à atual crise penitenciária, tem-se pensado em sistemas alternativos ao sistema prisional atual, sistemas que permitam a ressocialização dos apenados e um contato maior entre este e a sociedade durante o cumprimento da sua pena, além de alternativas à própria pena de privação de liberdade.

Neste contexto, o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) como surge, então, como uma alternativa válida aos presídios atuais, pois prioriza o tratamento humanizado dos apenados, busca de todas as formas a ressocialização dos apenados e o contato entre estes e a comunidade externa ao cárcere, permitindo sua reintegração na sociedade de onde foi retirado.

2.3 Teorias sobre a finalidade da penal

De início, cumpre esclarecer que o modo de vida em sociedade desencadeou a necessidade de que fossem introduzidas regras de condutas que possibilitassem a convivência harmônica e pacífica entre os membros. Porém, para que tais preceitos fossem respeitados, foram criadas inúmeras legislações cujo objetivo comum era definir objetivo definir quais seriam as punições atribuídas àqueles que as desrespeitassem, surgindo, assim, o *jus puniendi* do Estado, ou o direito de punir do Estado.

A partir deste poder-dever estatal, despontaram três correntes doutrinárias a respeito da natureza e da finalidade da sanção penal, quais sejam, as teorias absoluta (ou retributiva), relativa (ou de prevenção) e mista (ou unificadora).

A título de noções introdutórias, enquanto a teoria retributiva busca a retribuição a um delito já praticado, os traços do conteúdo talional, cabendo ao Estado castigar com um mal o mal anteriormente praticado, a teoria relativa preza pela prevenção do delito, seja a prevenção especial, voltada exclusivamente ao indivíduo infrator, seja a prevenção geral, imposta para inibição social de novos delitos, de forma a evitar que ocorra novamente, evidenciando finalidade social dessa teoria. Logo, enquanto a primeira visa à justiça, esta se utiliza da pena como forma de prevenção a novos delitos e a reintegração desse indivíduo, o que proporciona segurança.

Por seu turno, a lei brasileira adotou em sua seara penal a teoria mista, a qual unifica a teoria absoluta e a relativa. Sobre esse tema, segue entendimento de Bitencourt (2001, p. 151):

As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial.

Por conseguinte, a teoria adotada utiliza-se da reação retributiva, prevista na teoria absoluta, por meio da pena privativa de liberdade, em que a cominação da pena (prevenção geral) e a fase executória (prevenção especial) visam à prevenção do crime e à reabilitação do condenado, prevenindo para que ele não volte a delinquir.

2.3.1 Teoria absoluta ou retributiva

O cerne da teoria retributiva está na noção de que a pena tem a função exclusiva de castigar o delinquente. Esta corrente é também chamada de teoria absoluta, segundo Souza Queiroz (2010, p. 102), em virtude de defender o direito penal como um fim em si mesmo.

Neste modelo, o propósito do direito penal é servir como o instrumento estatal responsável pela retribuição ao delinquente, em razão do mal cometido por ele contra seu concidadão ou contra o Estado.

Desta maneira, a prática do delito, que é o rompimento do sistema de valores vigente na sociedade, por si só justifica a aplicação da sanção, uma vez que o arquétipo dessa teoria é a lei de talião, segundo a qual o mal deve ser reparado com o mal contra quem o praticou, na mesma intensidade e em direção oposta.

Neste contexto, Immanuel Kant e Friedrich Hegel são os principais doutrinadores da teoria retributiva na modernidade, cada qual vendo nela diferentes justificações. Assim, conforme ensina Bitencourt (2011, p. 101), o fundamento da punição é que um indivíduo que faz parte de um grupo social tem o dever de conhecer e obedecer suas regras, seja em decorrência de um imperativo moral, de ordem ética de Kelsen, seja pela exigência da lei, de ordem jurídica de Hegel.

Atualmente, considerando somente as penalidades impostas pelo Estado, a pena como retribuição, está restrita notadamente a países que adotam preceitos religiosos extremamente conservadores e radicais, sendo os Estados Unidos um dos poucos países democráticos que aplicam essa teoria em sua ordem jurídica.

Nada obstante a mera retribuição, em certa medida vista como forma de vingança privada ou vingança pública, não poder ser a finalidade da sanção penal em um Estado Democrático de Direito, negar esse viés retributivo, por outro lado, pode gerar uma situação de instabilidade institucional, exigindo uma postura estatal ponderada e razoável dado o caso concreto.

Em vista disso, o caráter eminentemente retributivo da pena ainda está presente nas legislações penais de quase todos os países, porém de outro modo. A proporcionalidade entre o delito e a pena, inerente à retribuição, é a base adotada na grande maioria das legislações para determinar o grau de severidade da pena, de tal sorte que, enquanto a função de prevenção, geral ou especial, determina o tipo de pena a ser aplicado, a função retributiva fornece a sua medida.

2.3.2 Teorias relativas ou de prevenção

As teorias relativas são uma concepção originada da conjunção das ideias iluministas, de viés humanista, e têm comum a visão de uma função utilitarista da pena. A pena não deve ser simples retribuição, mas sim ter uma finalidade que traga benefício à sociedade e/ou ao

próprio condenado, motivo pelo qual a punição somente deve ser aplicada se for necessária, bem como na exata medida dessa necessidade.

Por questões didáticas, os modelos em tela dividem-se em prevenção geral e especial, sendo que primeira pode ser analisada sob dois aspectos, um negativo, associado à ideia de intimidação, e outro positivo, ligado à noção de integração.

Quanto à teoria da prevenção geral, decorre do pressuposto de substituir os castigos físicos, ou poder sobre o corpo, pelo poder de induzir a mente, ou seja, fazer o ser humano sopesar se era vantajoso cometer um delito mesmo diante de sua respectiva pena. Desse modo, a função preventiva da punição, tratada por Feuerbach como a “teoria da coação psicológica”, tem início desde a cominação da pena, através da ameaça de sanção, até a efetiva aplicação da penalidade cominada, com o cumprimento da ameaça concretização.

Em sentido negativo, impõe-se à pena o dever de “produzir efeitos de intimidação sobre a generalidade das pessoas, atemorizando os possíveis infratores a fim de que estes não cometam quaisquer delitos” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 131). De acordo com essa tese, quanto maior a pena, maior o temor, e, consequentemente, menor o número de infrações. O outro efeito apontado pela prevenção geral é a neutralização do perigo representado pelo indivíduo que se dedica à prática de delitos. Esse efeito é fundamental e necessário. A primeira medida a ser adotada pelo Estado, diante da possibilidade de que alguém esteja cometendo crimes, é deter essa prática e evitar novas ações delituosas.

Contudo, criou-se um clima de terror na sociedade, além haver um desvio de finalidade da pena, afinal, esta passou a punir o delinquente com o intuito de causar temor através da punição exemplar daquele que cometeu o ato ilícito, afastando a fundamentação na culpabilidade do réu.

Por força do artigo 59, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940), não prospera este sentido da prevenção, evidenciando que o juiz deve observar a culpabilidade do agente criminoso na fixação da sanção penal. A culpabilidade limita e condiciona a aplicação da pena, é o pressuposto e limite desta. Neste sentido, a ideia da prevenção não poderia prosperar em um Estado Democrático de Direito.

Já no sentido positivo, a finalidade da pena é a manutenção da ordem social, trazendo a tranquilidade de que a norma existe para garantir a segurança de todos, orientando a conduta do cidadão no sentido de respeitar esse conjunto de padrões éticos mínimos. O autor Günter Jakobs (2003, p. 35) elucida esta matéria com a seguinte definição:

[...] prevenção geral porque pretende-se produzir um efeito em todos os cidadãos; positiva, porque esse efeito não se pretende que consista em medo diante da pena, e sim em uma tranquilização no sentido de que a norma está vigente, de que a vigência da norma, que se viu afetada pelo fato, voltou a ser fortalecida pela pena.

Além disso, a prevenção geral busca proporcionar a integração do condenado, como consequência tanto da eficácia da justiça em relação à punição aplicada quanto de uma sociedade mais consciente em virtude da realidade imposta a ela. A ressocialização do indivíduo seria responsável pela proteção da consciência social apresentada pela norma, de forma a incentivar o seu cumprimento, eliminava o sentimento de impunidade. Nesse sentido, ensina Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p. 132):

A norma deve ser, pois estimulada em seu cumprimento, sendo esse um processo de formação do povo, com oportunidade de assimilar os valores básicos da sociedade. Essa prevenção geral positiva, de que nos fala Winfried Hasseme, deve ser assim apresentada: reação estatal ante fatos puníveis para a proteção da consciência social da norma; ajuda ao agente do delito para a reinserção social; e a limitação dessa ajuda imposta por critérios de proporcionalidade.

Quanto à teoria da prevenção especial, a sanção penal destina-se tão somente ao agente causador do delito, não na sociedade, voltando-se completamente para a extinção da reincidência. Assim, a prevenção especial atribuiu à pena a função de ressocializar e reeducar o condenado, podendo também valer-se da intimidação e da neutralização.

Os partidários dessa corrente, a retribuição e a intimidação são métodos que por si só têm pouca relevância no plano prático. Assim como a prevenção geral, a prevenção especial apresenta duas vertentes: o negativo, consistente na neutralização através da pena de prisão do perigo que o infrator representa, e o positivo, fundado na reintegração do indivíduo ao convívio social. Como bem assevera René de Ariel Dotti (1998, p. 228):

A prevenção especial consiste na função assinalada à pena, visando evitar ou atenuar a probabilidade de reincidência demonstrada pelo autor em face do delito cometido. Trata-se, é bem de ver, de uma projeção racional e idealista posto que não se admite a imposição da pena como um instrumento puramente compensatório e assim esvaziado de conteúdo ético.

Portanto, a prevenção especial em sentido positivo teria por objetivo a correção, reeducação e ressocialização do condenado. Em contraposição, o aspecto negativo da prevenção enseja que a privação de liberdade do sujeito infrator produziria a segurança social, e o intimidaria ao não cometimento de novos delitos, evitando a reincidência.

2.3.3 Teoria mista ou unificadora

A teoria mista, ou unificadora, da pena surge da combinação entre os diferentes aspectos das correntes anteriormente expostas. Os adeptos da presente teoria partem da premissa de que a pena possui dupla finalidade, isto é, a pena deve castigar o condenado pelo mal praticado, assim como prevenir que sejam cometidos novos crimes, em relação ao criminoso e também no que se refere à sociedade. Consoante leciona Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 12):

[...] a pena representaria (a) *retribuição* do injusto realizado, mediante *compensação* ou *exiação* da culpabilidade, (b) prevenção especial *positiva* mediante *correção do autor* pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial *negativa* como segurança social pela *neutralização* do autor e, finalmente, (c) prevenção geral *negativa* através da *intimidação* de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como *manutenção/reforço da confiança* na ordem jurídica etc.

Com efeito, percebe-se que esta teoria defende que a função da pena é retribuir ao infrator o mal injusto por ele praticado. Contudo, esta não é a sua única função, busca-se também com a aplicação da pena a prevenção. Com efeito, a pena aplicada deve ser útil, bem como deve ser revestida do caráter de justa, correspondendo à culpabilidade do agente. Esta é a teoria acolhida pelo artigo 59, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...].

Assim sendo, é possível concluir que, ao passo que o condenado deve sofrer a reprovação por meio da pena aplicada, simultaneamente deve ser prevenido que volte a delinquir. Para esta prevenção, o ordenamento jurídico brasileiro preceitua a finalidade da pena, buscando preparar o retorno do preso ou internado para o retorno à liberdade.

2.3.4 Função social da pena privativa de Liberdade

A pena é concebida como um conjunto de meios e fins. A finalidade da sanção penal não deve se esgotar no ao mal causado pelo infrator, ou seja, na retribuição, posto que a punição deve trazer em seu bojo um sentido construtivo, com vistas para o benefício da sociedade. Destarte, a ressocialização surgiu a partir da concepção de pena com finalidade de

prevenção especial, fundada no positivismo científico, na qual o objetivo da imposição da pena é a recuperação do condenado e sua reintegração à sociedade.

Ademais, sobre a função ressocializadora que a pena detém, elucida Schecaria e Corrêa Junior (2002, p.146) da seguinte forma:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).

Do mesmo modo, não se pode falar em função social da pena, ou seja, na finalidade da sanção penal, eximindo-se da análise da função Estatal frente à reeducação do infrator. Significa que, utilizando a pena privativa de liberdade, o Estado precisa de meios adequados para disciplinar atividades do preso que está sob sua guarda e responsabilidade, fazendo com que ele assimile regras comportamentais e possibilitando, assim, seu retorno à sociedade e às atividades cotidianas.

Com efeito, o objetivo que o Estado brasileiro procura cumprir por meio da atuação penal está previsto no Art. 1º, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que assim dispõe:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ademais, tem-se atribuído a função instrumental da pena de prisão, consiste na ressocialização e reintegração social do preso.

Sendo esse o discurso que legitima o aprisionamento, importante conceituar a ressocialização e a reintegração social enquanto finalidade da pena, pois, apesar do seu fracasso, continuam embasando a prática da prisão e alimentando a esperança de reinserção do condenado na sociedade.

Primeiramente, a ressocialização traduz-se na transformação do apenado por parte da instituição prisional, cuja função é transformar o modo de ser e o comportamento do indivíduo, como condição para ser aceito pela sociedade. Nas palavras de Baratta (2002, p. 183-184):

[...] ressocialização pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adequado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”.

Constata-se, assim, a inviabilidade da ressocialização na execução penal, pois não é admissível o Estado intervir na liberdade interna do detento e puni-lo pelo fato de sua personalidade não se adequar aos princípios éticos da sociedade.

Por outro lado, a reintegração social consiste na relação entre o preso e a sociedade, ocasionando não a transformação do preso, mas a transformação da sociedade, para que esta reconheça como seus os problemas do cárcere. Sobre o tema Braga (2012, p. 27) afirma:

[...] ao menos três pressupostos da reintegração social a diferencia das ideologias “res”: I) o preso é visto como indivíduo normal, que diferencia dos demais somente pelo fato de estar preso; II) o indivíduo é sujeito da Execução Penal e, portanto, deve poder manifestar sua vontade e autonomia nas atividades desenvolvidas em âmbito prisional; III) a sociedade é corresponsável pela “reintegração social”, pela retomada do diálogo com aqueles que estão privados da liberdade.

Em conformidade com a cognição acima exposta, Luigi Ferrajoli (2006, p. 267-268) traz à baila a seguinte ponderação sobre a finalidade da sanção penal:

[...] a única coisa que se pode e se deve pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, “não perverta o réu”: quer dizer, que não reeduque, mas também que não deseduque, que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior. Mas para tal fim não há necessidade de atividades específicas diferenciadas e personalizadas. É necessário, sobretudo, que as condições de vida dentro da prisão sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis [...] não mediante a distribuição de prêmios e privilégios, se não com a previsão de direitos iguais para todos.

Com efeito, frise-se que, primeiro, a reintegração social do preso exige a correção da exclusão da sociedade, pois atualmente aos egressos resta a falta de oportunidade, a estigmatização e consequentemente o regresso à marginalização. Segundo, devem-se possibilitar condições dignas para o aprisionamento, além de oferecer serviços como educação, profissionalização e assistência ao detento. Terceiro, tais condições devem ser vistas como direito do encarcerado e não como disciplina imposta pela instituição. E em quarto lugar, é necessário demonstrar confiança e motivar o indivíduo, mostrando as possibilidades de uma vida pós-penitenciária mais humana, com o intuito de transformar o cárcere em um ambiente de crescimento social.

Entretanto, na prática, a reintegração social do preso é um grande problema social, especialmente porque as mazelas institucionais deixam sequelas insuperáveis no indivíduo, em especial a transformação psicológica do recluso, de modo que ao ingressar no cárcere o próprio sujeito ignora sua condição de pessoa humana e passa a se ver como um indivíduo anormal e sem perspectiva de qualquer modo de vida digna.

Acrescente-se a isso o fato de as condições precárias e desumanas de nossos modelos prisionais, o convívio com outros criminosos, a escassez de vagas que leva a superlotação, ociosidade, despreparo dos agentes carcerários, insalubridade, enfim, caracteres próprios do sistema penitenciário do Brasil, em nada têm contribuído para a reintegração do condenado, afastando cada vez mais o ideal da função social da pena.

Certo é que toda a realidade que afasta a verdadeira função social da pena no ordenamento jurídico, realidade esta que perdura ao longo dos anos, mostra-se contra princípios constitucionais e universais para conservar a dignidade humana.

Concluindo-se, deste modo, como atenta Shecaria e Corrêa Júnior (2002, p. 148), “com o respeito à dignidade do cidadão ao se imporem as penas pode-se chegar a metas muito mais efetivas na educação dos membros da sociedade do que se impondo penas mais e mais exacerbadas”.

3 LIMITES AO PODER DE PUNIR: GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Conceito de *jus puniendi*

Preliminarmente, convém salientar que o Estado tomou para si a prerrogativa de criar e executar normas de conduta, que deverão ser seguidas sob pena de sanção, com vista a regular a vida e a convivência das pessoas para que se pudesse viver em harmonia e respeito por cada indivíduo. Este atributo estatal é chamado de *jus puniendi*, cujo significado é explicado por Rogério Greco (2011a, p. 19) nos seguintes termos:

No que diz respeito especificamente às normas de natureza penal, destaca-se o *ius puniendi*, que pode ser entendido tanto em sentido objetivo, quando o Estado, através de seu Poder Legislativo, e mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo ou impondo determinado comportamento sob a ameaça de uma sanção, como também em sentido subjetivo quando esse mesmo Estado, através do seu Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer, um fato típico ilícito e culpável.

Assim, o Estado buscou para si o direito de punir, monopolizando essa titularidade de repressão e punição a quem infringir tais normas para manter o controle dos indivíduos, assegurando para os mesmos a proteção. Dito de outra forma, trazendo a contribuição de Souza Nucci (2007, p. 71), o Estado usa da pena como a mantenedora e facilitadora para proteger determinados bens jurídicos fundamentais, a fim de regulamentar a convivência entre os indivíduos na sociedade, uma vez que, caso não o fizesse, seria uma lacuna para que vítimas de familiares se sentissem aptos a fazer justiça por si mesmo, regredindo à época da barbárie.

Urge ressaltar que, para ser válido e justificado tal poder do Estado, este ente deverá observar severamente os direitos inerentes da pessoa, que em virtude da conduta ilícita da pessoa que praticou o ato, não perdem sua força, ou ao menos não deveria perder, conforme afirma Rogério Greco (2011a, p. 24-25).

3.2 Direito penal mínimo e Garantismo penal

De início, Direito Penal Mínimo é um modelo normativo de direito que visa seguir a estrita legalidade, cujo objetivo é minimizar a violência e maximizar a liberdade, e para isso,

de acordo com Nucci (2009, p. 373) impõe limites à função punitiva do Estado. Visa, de antemão, uma situação de equilíbrio, isto é, conforme explica Rogério Greco (2011a, p. 29-30), apregoa a existência do direito penal, porém atuando tão somente na proteção dos bens jurídicos necessários e importantes ao convívio social, bens estes que, por causa de sua relevância, não podem simplesmente ser protegidos por outros ramos do ordenamento jurídico.

Nesta senda, o minimalismo penal significa dizer que o Estado deve intervir minimamente nos conflitos da sociedade, porém quando a fizer, essa intervenção deve ser eficiente e capaz de gerar a confiança da sociedade, sem gerar impunidade, assegurando equilíbrio da aplicação da norma penal, reduzindo-a a um núcleo absolutamente essencial.

Nas palavras de Salo de Carvalho (2003, p. 89), vislumbra-se a distinção elementar entre o modelo minimalista e o modelo maximalista, elucidação bastante pertinente:

A certeza perseguida pelo direito penal máximo é que nenhum culpado fique sem punição à custa da incerteza de que algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo é, ao contrário, que nenhum inocente seja punido, à custa da incerteza de que algum culpado reste impune. Os dois tipos de certeza, e os custos ligados às respectivas incertezas, refletem interesses e opções políticas contrapostas: de um lado a máxima tutela da segurança pública contra as ofensas ocasionadas pelos crimes, por outro, a máxima tutela das liberdades individuais contra as ofensas geradas por penas arbitrárias.

Para melhor percepção, vale acrescentar as lições de Rogério Greco (2011b, p. 5) quanto ao Direito Penal Máximo, ou política da Tolerância Zero:

Por intermédio desse movimento político-criminal, pretende-se que o direito penal seja o protetor de, basicamente, todos os bens existentes na sociedade, não se devendo perquirir a respeito de sua importância. Se um bem jurídico é atingido por um comportamento antissocial, tal conduta poderá transformar-se em infração penal, bastando, para tanto, a vontade do legislador.

Nesse sentido, procura-se educar a sociedade sob a ótica do direito penal, fazendo com que comportamentos de pouca monta, irrelevantes, sofram as consequências graves desse ramo do ordenamento jurídico. O papel educador do Direito penal faz com que tudo interesse a ele, tendo como consequência lógica desse raciocínio um Direito puramente simbólico, impossível de ser aplicado.

Neste sentido, o minimalismo penal coloca-se como uma corrente intermediária entre o direito penal máximo, também chamado de direito penal do inimigo ou, ainda, movimento da lei e da ordem, que advoga pelo uso do sistema penal como solução para todos os conflitos, e o abolicionismo, que roga pela completa supressão do direito penal.

A contar do magistério de Cesare Beccaria, preconizava-se a limitação do *jus puniendi* estatal, mediante barreiras à sua intervenção no âmbito de alguns direitos dos indivíduos.

Todavia, para a doutrina garantista atual, cujo marco teórico é a obra de Luigi Ferrajoli, impõe-se limites tanto ao poder punitivo do Estado, quanto à própria atividade legislativa.

O garantismo é uma vertente do modelo teórico intitulado direito penal mínimo, ou minimalismo penal, que pugna pela transformação e humanização do direito penal por meio da minimização da intervenção estatal, cumulada com a maximização da garantia efetiva de todos os direitos fundamentais existentes.

O autor italiano é um ávido defensor da tese do garantismo penal, no sentido de o poder punitivo somente ser usado em *ultima ratio*, ou seja, que o direito penal só deverá atuar em casos de extrema relevância, quando os demais ramos do direito não forem eficazes para solucionar o conflito. Nas palavras de Ferrajoli (2006, p. 786), o garantismo penal é:

Segundo um primeiro significado, “garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade”, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, consequentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

Com efeito, diante do reconhecimento da crise de legitimidade dos sistemas penais contemporâneos, em especial no tocante à pena de prisão, esta nova corrente doutrinária propõe, ao invés da eliminação do direito penal, a sua transformação e humanização, como um instrumento de proteção tanto da sociedade quanto do delinquente. Ademais, cumpre registrar que, desde seu nascedouro, o modelo garantista foi tido como um sistema logicamente aberto, passível de ulteriores aperfeiçoamentos, tanto no plano teórico quanto normativo.

Consoante entendimento que permeia a obra de Ferrajoli, as sanções cominadas são mecanismos a minimizar a dupla violência, por um lado, contra a vítima e a sociedade pela prática do delito, e por outro, contra o infrator pelas reações arbitrárias e excessivas, haja vista que, na ausência do controle penal estatal, afloraria uma potencial anarquia punitiva, ainda mais lesivas as penas. Desta forma, é essencial a existência de um direito penal, ainda que mínimo e como *ultima ratio*, para impedir danos maiores.

Este pensamento político-criminal evidencia, ainda, uma revalorização do paradigma utilitarista, visto que, segundo Ferrajoli (2006, p. 267-268) reconhece a finalidade da pena, em sentido amplo, de “máxima tutela dos direitos de uns e outros, da limitação da arbitrariedade e da minimização da violência na sociedade”, isto é, de máximo bem-estar

possível aos indivíduos em geral e o mínimo mal-estar necessário aos apenados.

Ainda nesta senda, é indissociável da pena o binômio utilitarista dor-prazer. Explica-se: penalizar é infringir dor, é aplicar um mal e contrapartida a outro mal causado, privando o transgressor do prazer de sua liberdade. Ressalte-se que a retribuição, para ser justa, deve ser também proporcional, na exata medida do mal provocado pela conduta negativa, sem nenhum excesso punitivo.

Como técnica de redução da incidência do direito penal, o modelo garantista encontra embasamento em dez preceitos, chamados por Ferrajoli de axiomas (2006, p. 101), que representam condições, limites ou proibições que se transmudam em garantias ao cidadão face o arbítrio ou mesmo o erro penal, sinteticamente elencados por Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 373):

- a) Não há pena sem crime (*nulla poena sine crimine*);
- b) Não há crime sem lei (*nullum crimen sine lege*);
- c) Não há lei penal sem necessidade (*nulla Lex poenalis sine necessitate*);
- d) Não há necessidade de lei penal sem lesão (*nulla necessitas sine injuria*);
- e) Não há lesão sem conduta (*nulla injuria sine actione*);
- f) Não há conduta sem dolo e sem culpa (*nulla actio sine culpa*);
- g) Não há culpa sem o devido processo legal (*nulla culpa sine judicio*);
- h) Não há processo sem acusação (*nullum judicium sine accusatione*);
- i) Não há acusação sem provas (*nulla accusatio sine probacione*);
- j) Não há prova sem defesa (*nulla probatio sine defensione*).

O autor (FERRAJOLI, 2006, p. 103) vai adiante e correlaciona cada axioma a um princípio basilar do Direito Penal moderno, enquanto todos estes princípios formam um sistema de garantias processuais e penais, as quais têm a finalidade de evitar o abuso de modelos de Direito Penal Máximo. Nesta toada, o primeiro axioma está atrelado ao princípio da retributividade; o segundo ao princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; o terceiro ao princípio da necessidade ou da economia do direito penal; o quarto ao princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; o quinto ao princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; o sexto ao princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; o sétimo ao princípio da jurisdicionariedade, no sentido lato ou no sentido estrito; o oitavo ao princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; o nono ao princípio do ônus da prova ou da verificação; e, finalmente, o décimo axioma guarda relação com o princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

Dito isso, pode-se constatar que algumas das limitações do Estado ao seu poder punitivo são princípios consagrados na constituição, implícitos ou expresso. Greco (2011a, p. 112), em sua obra, diz serem os princípios os limitadores internos deste poder que o Estado tem para punir.

Neste sentido, os princípios são orientadores das regras que devem ser aplicadas e estabelecem as diretrizes a serem seguidas, proporcionando o conhecimento específico para aplicação do direito positivo, razão pela qual devem ser analisados pelo legislador, quando da elaboração da lei, bem como o magistrado quando do julgamento do caso concreto (2007, p. 25).

Para evitar uma exposição demasiadamente extensa, apenas alguns princípios serão tratados de forma um pouco mais detalhada, baseado na relevância deles, levando em consideração que são princípios constitucionais que claramente protegem os direitos e garantias fundamentais diante da possibilidade do abuso de poder por parte do Estado. São eles: dignidade da pessoa humana, intervenção mínima, legalidade e proporcionalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se positivado na Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 1º, inciso III. De acordo com Rogério Greco (2011b, p. 30), o princípio da dignidade humana é central, orientador dos demais princípios. Segundo esta norma, a ideia é que o homem ocupe o centro das atenções do Poder Estatal, ou seja, é dever do Estado respeitar o ser humano acima de tudo.

Da mesma forma como o princípio da Dignidade Humana é central em relação aos demais preceitos, o princípio da Intervenção Mínima, ou da *ultima ratio*, por sua vez, é o núcleo do direito penal mínimo. Consoante escreve Greco (2011b, p. 87-88), este princípio foi formalmente previsto no art. 8º de Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispondo que o que a lei deve prever são as leis estritamente necessárias. Sua função está intrinsecamente ligada aos tipos penais, eis que pretende orientar o Poder Legislativo quanto à elaboração ou revogação deles (GRECO, 2011b, p. 74).

Desta forma, o princípio da *ultima ratio* tem o objetivo de limitar o poder incriminador do Estado, somente dando legitimidade de atuação ao direito penal quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes, ou seja, de acordo com Rogério Greco (2011b, p. 112) quando os demais setores do direito se mostrarem incapazes ou ineficientes para a proteção de um determinado bem jurídico, fazendo com que a legitimação da criminalidade de uma conduta só seja aceita se assim for o único meio necessário para a proteção deste bem jurídico.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Mirabete (2008, p. 108):

O ordenamento positivo, pois, deve ter como excepcional a previsão de sanções penais e não se apresentar como um instrumento de satisfação de situações contingentes e particulares, muitas vezes servindo apenas a interesses políticos do momento para aplacar o clamor público exacerbado pela propaganda. Além disso, a sanção penal estabelecida para cada delito deve ser aquela “necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (na expressão acolhida pelo art. 59 do CP), evitando-se o excesso punitivo, sobretudo com a utilização abusiva da pena privativa de liberdade.

Atualmente, o legislador tende a estender o emprego da força penal para a sociedade em crise de forma a solucionar todos os anseios da sociedade. Todavia, o Direito Penal, ao contrário do que acontece hoje, deveria deixar de se preocupar com toda e qualquer conduta lesiva, e sim, como defende Greco (2011b, p. 112), verificar se o ato teve proporção para que se justifique uma intervenção penal, levando a tutela penal a atuar o menos possível, agindo desta forma minimamente.

Já o princípio da legalidade, também chamado de princípio da reserva legal, constitui o alicerce do próprio Estado de Direito, dando para a sociedade a segurança jurídica, estando insculpido no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Art. 1º do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). Este princípio limita os detentores do poder e esclarece para a sociedade através das normas o que pode e o que não pode ser feito, cabendo ao poder legislativo selecionar os comportamentos que causem lesão aos bens jurídicos mais importantes e necessários. De acordo com Paulo Bonavides (1994, p. 112):

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governadores. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais aonde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solitus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

Conforme entende Rogério Greco (2011a, p. 94), este princípio reveste-se de quatro funções fundamentais, quais sejam: 1) proibir a retroatividade da lei penal; 2) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; 3) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas; e 4) proibir incriminações vagas e indeterminadas.

Além disso, Nilo Batista (2007, p. 67) aduz que este princípio não garante somente que os crimes e penas serão previamente conhecidos, mas também fornece segurança ao cidadão, dando-lhe a certeza de que não será a ele aplicada sanção penal diversa da estipulada legalmente.

Por fim, o princípio da proporcionalidade é uma exigência do minimalismo. A

resposta penal, materializada na pena, segundo Nucci (2007, p. 37), deverá ser proporcional à infração praticada, de tal sorte que deve cominar e aplicar sanções ínfimas para proteção de bens jurídicos menos relevantes e maior proteção aos bens jurídicos de vital relevo.

Consoante a diretriz deste princípio, precisa-se observar obrigatoriamente a ponderação entre a importância do bem jurídico tutelado e a afetação do direito, ou gravidade do dano, que implicará na intervenção penal (GRECO, 2011b, p. 117).

Diante do exposto, é plausível concluir que um sistema penal do tipo garantista, consoante leciona Ferrajoli (2006, p. 103) é inspirado na utilização de certos princípios orientadores, tanto para o Poder Legislativo, quanto da criação ou revogação de tipos penais, quanto para os aplicadores do direito. Nas palavras de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho (2001, p. 17):

A teoria do garantismo penal, antes de mais nada, se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a “defesa social acima dos direitos e garantias individuais”. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumento prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados.

Deste modo, este movimento político-criminal é visto por Salo de Carvalho (2003, p. 81) como uma resistência às novas tendências no ramo penal, no que se refere às crescentes criminalizações de conduta. Isto significa uma tentativa de recuperação da característica crítica do direito e, a longo prazo, uma evolução do atual sistema penal por formas alternativas e eficientes de defesa dos direitos humanos. Contudo, conforme ressalta Kazmierczak (2010, p. 95-96), isto não quer dizer que este modelo político criminal vá realizar uma destipificação em massa, mas sim assegurar que os preceitos constitucionais sejam levados em consideração no momento de se criar e interpretar uma norma penal.

3.3 Direitos fundamentais do indivíduo condenado à prisão

A Constituição Federal de 1988 estreia uma etapa de enaltecer os direitos fundamentais e sua efetividade. Da mesma forma, define os fundamentos, objetivos e princípios que servirão de balizas para a atuação do Estado.

Em consonância com tais normas fundamentais, estão salvaguardados, no texto constitucional, os direitos e garantias individuais, reconhecidos a todos sem qualquer distinção. Consequentemente, esses direitos convalidados alcançam igualmente àqueles que

estejam em cumprimento de pena privativa de liberdade, ressalvados os direitos atingidos pela condenação.

No que se refere à execução penal, argumenta que os direitos fundamentais constantes na Constituição Federal são embasados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo garantidos pelo processo, até mesmo na fase executória da pena de reclusão.

Sobre a dignidade da pessoa humana, esta é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esta é compreendida como o epicentro da ordem jurídica, revestida de poder vinculante e peculiar imperatividade, conferindo unidade teleológica e axiológica a todas as normas constitucionais. Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Com supedâneo no princípio da dignidade humana, a Constituição Federal enumerou direitos e garantias fundamentais a ele relacionados. Não obstante exista doutrinariamente certa problemática em conceituar direitos fundamentais devido à sua ampliação e transformação ao longo do tempo, é salutar colecionar dois ensinamentos esclarecedores:

O primeiro é o posicionamento de Paulo Bonavides (2011, p. 561), que afirma:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado [...] Correspondem assim, por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais”.

O segundo é a concepção dada por Uadi Lammego Bulos (2003, p. 1004), que assim leciona:

Eles são além de fundamentais, inatos, absolutos, inalienáveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, mas em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclames de igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens.

Com efeito, além dos direitos públicos e notórios elencados nos incisos III e LXXV do Ar. 5º da Constituição (BRASIL, 1988), José Murilo Carvalho (2003, p. 161) faz um estudo

enumerativo dos direitos e garantias do preso insculpidas no texto constitucional, reconhecendo que:

Se a Constituição de 1988 estabeleceu vínculos relativos à pena e ao seu modo de execução, partindo sistematicamente do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX), igualmente elencou diretivas com grau e conteúdos diversos. A primeira ordem da intervenção constitucional na esfera penalógica é de natureza limitativa quanto à espécie de sanção e o sujeito a ser sancionado: restringiu determinados tipos de penas (art. 5º, XLVII); limitou destinatários (art. 5º, XLV) e taxou possibilidades de sanção (art. 5º, XLVI). O constituinte disciplinou ainda a forma de cumprimento das penas. Ao regular sua individualização, impôs restrições no que diz respeito ao público dos estabelecimentos carcerários (art. 5º, XLVIII), determinando, inclusive, diferenciações de Gênero (art. 5º, L). Impôs também normas de garantia dos presos, condenados ou provisórios, assegurando direitos inalienáveis e indisponíveis os quais o Estado não pode restringir, pois versam sobre a integridade física e moral daquele sujeito temporariamente limitado em sua liberdade de ir e vir (art. 5º, XLIX).

Ademais, de acordo com Roig (2005, p. 15), a Constituição Federal de 1988 “estabelece como fundamentos o respeito à cidadania, a dignidade da pessoa humana e a tutela dos direitos e garantias individuais”, embora o sistema carcerário do país evidencie uma “abissal distância entre a existência formal dos preceitos normativos e sua eficácia concreta, como meios de contenção do arbítrio estatal sobre o indivíduo”.

Neste sentido, o desrespeito aos direitos fundamentais do condenado a uma pena privativa de liberdade, quando este último é inserido no sistema penitenciário, apresenta-se patente e cotidiano, e passa a ser encarado com normalidade pelo restante da população não encarcerada e pelos próprios órgãos responsáveis pelo controle de tais violações, o que traz reflexos diretos não apenas durante o período da execução penal, mas também para o futuro, já que o estigma do cumprimento desta espécie de sanção é indelével, perpetuando o status de ex-condenado, inclusive nas suas relações extramuros.

De modo vanguardista, segundo Dirley da Cunha Júnior (2009, p. 715), a Constituição de 1988 avançou muito em relação aos direitos sociais, reconhecendo-os como direitos fundamentais, com força normativa e vinculante, os quais conferem aos seus titulares a prerrogativa de exigir do Estado as prestações necessárias à garantia do mínimo existencial. Nesse sentido:

[...] por outorgarem ao indivíduo as prestações sociais de que necessita para viver com dignidade, com saúde, educação, trabalho e assistência social, entre outras, revelando uma transição das liberdades formais abstratas, para as liberdades materiais concretas. Os direitos sociais, em suma, são aquelas posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitem realizar a

igualização de situações sociais desiguais, proporcionando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais.

Isto posto, cumpre destacar que a Lei de Execução Penal, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, reconhece o trabalho do preso como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva.

Rememorando, por fim, as ponderações anteriores acerca das ideias utilitaristas relacionadas à retribuição, no sentido de que atos positivos correspondem a contrapartidas positivas, sendo o inverso igualmente verdadeiro, é possível almejar que, resgatada a humanidade e a dignidade no cumprimento das penas, haja contrapartida positiva, quiçá a possibilidade de ressocialização do delinquente.

4 EFETIVIDADE DAS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO: MÉTODO APAC

Como dito anteriormente, a execução penal, no que tange a suas finalidades, além de proceder com a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, deverá proporcionar condições para a efetiva reintegração social do delinquente. E, para tanto, é preciso que haja acompanhamento humanista durante o período em que o indivíduo se encontrar na instituição carcerária.

Como alternativa ao atual sistema carcerário, surgiu a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que, na qualidade de auxiliar da segurança e da justiça na execução da pena, atua na recuperação do delinquente por meio do respeito aos direitos fundamentais do condenado e da participação ativa da sociedade.

Em atenção às disposições elencadas na Cartilha Projeto Novos Rumos (MINAS GERAIS, 2011), elaborada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com base nas obras escritas por Mário Ottoboni, o fundador do método, é possível a leitura de há um rol de diferenças substanciais nas formas e condições de tratamento do preso no método da APAC para o do modelo convencional, quais sejam:

- Todos os recuperandos são chamados pelo nome, para valorizar o ser humano.
- Individualização da aplicação da pena.
- A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado.
- Assistências espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade.
- As Apacs oferecem os três regimes penais, fechado, semiaberto e aberto, com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.
- A vigilância do Centro de Reintegração Social é de responsabilidade da administração da Apac, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos, responsáveis pela segurança e pela disciplina.
- Ausência de armas.
- A espiritualidade é fator essencial da recuperação.
- A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo.
- Cursos diversos e atividades variadas, evitando a ociosidade.
- Há um menor número de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção.
- Disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado.
- Tem-se a assistência à família do recuperando como uma das formas de manter vivos os elos afetivos, reacendendo o ânimo do condenado para se recuperar.

Com efeito, anote-se que este trabalho não patrocina esta metodologia como perfeita e acabada, infalível, mas longe disso, visto que reputa discutível considera questionável a possibilidade de expansão de sua aplicação para todo o sistema penitenciário nacional, fundado num modelo punitivista de encarceramento em massa. Contudo, entende que o

método APAC atende aos anseios de a pena privativa de liberdade ser executada limitada pelo respeito à dignidade humana, de modo a garantir aos encarcerados a efetividade de todos os outros direitos fundamentais não atingidos pela sentença.

4.1 Origem e aspectos gerais do método APAC

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é um órgão auxiliar da justiça e da segurança no cumprimento das penas privativas de liberdade, nos três regimes de execução penal, fundada em 18 de novembro de 1972, doze anos antes da promulgação da Lei de Execução Penal, em São José dos Campos, no estado de São Paulo, adquirindo personalidade jurídica de associação civil sem fins lucrativos, nos termos das leis brasileiras, em 15 de junho de 1974.

Idealizado pelo advogado paulista Mário Ottoboni e um grupo de voluntários da Pastoral Carcerária, tinha a função, *a priori*, de desenvolver trabalhos voltados para o fortalecimento espiritual e emocional dos presos, com vistas à recuperação deles. Atualmente, é um órgão auxiliar da justiça e da segurança no cumprimento das penas privativas de liberdade, nos três regimes de execução penal, conforme consta de seu estatuto social (MINAS GERAIS, 2011, p.64).

Destarte, no ano de 1974, o juiz da Vara de Execuções Criminais de São José dos Campos, considerando a necessidade de ofertar novas vagas para o crescente número de detentos e a preocupação com as constantes fugas, rebeliões e violências dos presos inconformados, tomou a decisão inovadora de conferir a gerência do Presídio de Humaitá, localizado naquela comarca, àqueles voluntários, que introduziram, conforme Fernando Laércio Alves da Silva (2007, p. 32) e Romeu Falconi (1998, p.60) observam, um método de valorização humana, protegendo a sociedade e promovendo a justiça, atuando, especificamente, em tarefas de Execução Penal, sem concurso das polícias ou de agentes penitenciários, mantidas por meio de doações e voluntariado.

De início, buscou-se incitar algumas práticas como a melhoria dos recursos disponíveis no presídio, o estímulo à organização pessoal e das celas através de concursos de higiene e limpeza, o estímulo à frequência na biblioteca e a eleição de representantes dos presos. Juntamente com essas práticas, empenhou-se em instigar a participação da comunidade e dos familiares dos presos na consecução da atribuição conferida.

Em 1985, foi criada a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), a qual tem por objetivo orientar, ofertar cursos e assistência jurídica, prestar contas, fiscalizar

e cuidar da harmonia e da igualdade das Associações no Brasil e, a cada três anos, promover um congresso com todas as filiadas com a intenção de estudar os problemas existentes e detectados pela APAC. Além disso, está afiliada à Prison Fellowship International (PFI), entidade consultora da ONU para assuntos penitenciários (SANTOS, 2011, p. 70).

A institucionalização do método ocorreu em 2001, com a implantação do projeto “Novos Rumos” pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que estabeleceu como meta, dentre outras, o estabelecimento de uma APAC em cada comarca do Estado, nos moldes da unidade modelo de Itaúna, criada em 1986, em Minas Gerais, e conferiu a legitimidade de Política Pública de Execução Penal do Estado ao Método APAC.

A divulgação e orientação a respeito deste método são feitas por meio de cartilhas, que contêm desde informações acerca da forma de constituição jurídica de uma APAC, passando por um breve resumo do método e seus elementos fundamentais, além de atos normativos que dispõem sobre matérias relativas a esta metodologia. E nesse sentido, são válidas as constatações de Fernando Laércio Alves da Silva (2007, p. 26) e Victor Eugênio Arfinengo (1997, p. 71):

Graças aos elevados índices de sucesso, opostos aos do sistema prisional comum, o Método APAC, especialmente após a filiação da FBAC à PFI, tornou-se conhecido mundialmente, e percebeu-se sua expansão para além das fronteiras do Estado de São Paulo, despertando o interesse de outros estados federados e mesmo outros países.

Assim, segundo levantamento realizado pela FBAC, no ano de 2006, o Método APAC já havia sido adotado ou se encontrava em vias de implantação em mais de 20 países e, no Brasil, mais de 100 unidades prisionais já se guavam pelo Método APAC de execução de pena.

Especial atenção se tem dado ao Método APAC no Estado de Minas Gerais, que teve a primeira unidade instalada na Comarca de Itaúna, no ano de 1986 e desde o ano de 2001 a expansão do método para outras Comarcas do Estado tem sido incentivada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais através do Projeto Novos Rumos na Execução Penal.

No momento atual, existem 141 APACs organizadas juridicamente em 19 Estados da Federação, além de o método ser aplicado parcialmente em 24 países, conforme Relatório de Atividades da FBAC, referente ao mês de agosto de 2015 (MINAS GERAIS, 2015).

O Método APAC orienta-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como pela convicção de que todo homem é maior que sua culpa. Deste modo, destina-se a assistir o condenado em relação à família, à educação, à saúde, ao bem-estar, à profissionalização, à recreação, à assistência espiritual e à reintegração da sociedade. Nas palavras Mário Ottoboni (1997, p. 34), a APAC tem três funções essenciais, a saber:

A tríplice finalidade da APAC:

1. É órgão auxiliar da Justiça, subordinado ao Juiz das Execuções, destinado a preparar o preso para voltar ao convívio social. Aplica metodologia própria, cumprindo, assim, a finalidade pedagógica da pena.
2. Protege a sociedade, devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la. Fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a conveniência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sobre a sua revogação.
3. É órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em Lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, à medida do possível, aos familiares, eliminando a fonte geradora de novos criminosos e evitando que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado.

Do ponto de vista ideológico, o sistema disciplinar apaqueano sustenta-se na religião cristã, sobretudo, no catolicismo. A dicotomia católica do inferno/paraíso está presente no cotidiano dos presos, sendo considerado o sistema tradicional de prisão como o inferno e a APAC como o paraíso. Interessante perceber que faz parte dos mecanismos disciplinares da APAC a lembrança constante da barbaridade das penitenciárias e presídios tradicionais.

A título de esclarecimento, urge registrar que o cumprimento da pena privativa de liberdade em uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, como é a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, não caracteriza terceirização ou privatização de serviços penitenciários, conforme entendimento esposado no Parecer nº 006/2012 (PARANÁ, 2012), elaborado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, senão vejamos:

Em um convênio (ao contrário dos contratos), ambas as partes possuem objetivos em comum, isto é, tanto a concedente, como a convenente almejam o mesmo resultado, sendo que este último deve prestar contas dos recursos ao repassador e ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93¹³. Vale dizer:

Quanto ao convênio entre entidades públicas e particulares, ele não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de **fomento**. É normalmente utilizado quando o Poder Público quer incentivar a iniciativa privada de interesse público. Ao invés de o Estado desempenhar, ele mesmo, determinada atividade, opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo, por meio de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais etc. A forma usual de concretizar esse incentivo é o convênio.

O convênio não se presta à delegação de serviço público ao particular, porque essa delegação é incompatível com a própria natureza do ajuste; na delegação ocorre a transferência de atividade de uma pessoa para outra que não a possui; no convênio, pressupõe-se que as duas pessoas têm competências comuns e vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos¹⁴. (Destacamos)

Em tal convênio é previsto o esforço mútuo entre a parte concedente (SEJU) e a convenente (APAC). Destaca-se que a convenente deve prestar contas em relação aos recursos recebidos, observar os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República¹⁵ e os dispositivos da Lei de Execução Penal.

Neste diapasão, oportuno citar o conceito convênio administrativo ditado por Marçal

Justen Filho (2012, p. 422):

[...] avença em que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo.

Por seu turno, Justen Filho (2012, p. 422-423) acrescenta, ainda, que o convênio não se confunde com o contrato, embora ambos sejam espécies de vínculos que podem existir entre uma entidade administrativa e terceiros:

Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses.

Acrescente-se, enfim, que as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade têm suas competências previstas pelos Arts. 172, 176-A e 176-B da Lei Estadual 11.404, de 1994, alterada pela Lei nº 15.299, de 2004 (MINAS GERAIS, 2007), a saber:

Art. 172 - Incumbe à direção do estabelecimento penitenciário:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as instruções relativas à ordem e à disciplina do estabelecimento;
- II - dirigir as atividades do estabelecimento;
- III - submeter à Superintendência de Organização Penitenciária o plano de atividades da unidade;
- IV - orientar a elaboração da proposta orçamentária do estabelecimento;
- V - presidir a Comissão Técnica de Classificação;
- VI - supervisionar os cursos de instrução escolar e de formação profissional do sentenciado;
- VII - percorrer as dependências do estabelecimento para verificação da ordem e disciplina;
- VIII - comparecer, ou fazer-se representar, às sessões do Conselho Penitenciário;
- IX - promover ou requisitar o exame criminológico, a classificação e o tratamento reeducativo dos sentenciados;
- X - propor a realização de curso de formação contínua do pessoal penitenciário;
- XI - promover a contratação de pessoal especializado para integrar as equipes interprofissionais de sua unidade;
- XII - classificar os estabelecimentos penitenciários de acordo com as fases do regime progressivo;
- XIII - apresentar à Superintendência de Organização Penitenciária o plano anual de atividades do estabelecimento penitenciário;
- XIV - participar da elaboração da proposta anual do orçamento;
- XV - promover a participação da comunidade na execução penal;
- XVI - colaborar na implantação do Patronato e do Conselho da Comunidade.

Art. 176-A - Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do inciso VIII do art. 157:

- I - gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;
- II - responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;
- III - solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário;
- IV - apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;
- V - prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;
- VI - acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

Art. 176-B - Incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por entidade civil de direito privado sem fins lucrativos conveniada com o Estado as atribuições previstas no art. 172 desta lei.

Superado este importante aspecto, cumpre traçar elucidar a forma que se dá a transferência dos presos do sistema prisional tradicional para um Centro de Reintegração Social. Além do requisito de ter sentença transitada em julgado na comarca ou praticado o delito na comarca, ou que tenham familiares na mesma, imposto pelo Art. 9º da Lei Estadual nº 15.299/04, outro critério exigido foi estabelecido através de Portaria Conjunta nº 862/07 de 23/05/2005, baixada pelo Programa Novos Rumos, em seu artigo 2, que prevê a manifestação, por escrito, de interesse em ser transferido e propósito de, após a transferência, ajustar-se às regras do método APAC. Cumpre destacar que ambos os diplomas normativos estaduais estão contidos na Cartilha de Atos Normativos, disponível no sítio eletrônico do TJMG (MINAS GERAIS, 2007). Elizana Muhle (2013, p. 38) esclarece que:

O preso condenado à pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, independente do crime cometido e duração da pena, pode ser transferido para o Centro de Reintegração Social, gerido pela APAC, através de ato motivado do juiz da Execução, após serem ouvidos o Ministério Públco e a administração penitenciária. Além disso, o preso deve manifestar, por escrito, o interesse de ser transferido e deve firmar o propósito de ajustar- se às regras do Centro de Reintegração Social após a sua transferência. Também é necessário ter vínculos familiares e sociais na comarca, comprovados no curso do processo ou através de sindicância realizada pelo serviço social judicial e, na falta desse, pelos oficiais de justiça do juízo.

Como a capacidade para os presos é reduzida nas APACs, é necessária a confecção de uma lista de espera, onde constam os nomes dos presos que se manifestam interessados em entrar na APAC ou de presos cujas famílias manifestam o interesse em sua transferência para a APAC. A partir do momento que surge uma vaga, o juiz da comarca, juntamente com a

administração da APAC, decide quem será transferido.

Sob a responsabilidade de uma APAC, Mário Ottoboni (1997, p. 32) ensina que o cumprimento da pena é feito por etapas progressivas, denominadas “estágios”, sendo que o primeiro estágio corresponde ao regime fechado, o segundo estágio equivale ao regime semiaberto, e o terceiro estágio equipara-se ao regime aberto.

Deste modo, é mister realçar o Método APAC baseia-se na aplicação de doze elementos fundamentais, que serão pormenorizadamente estudados na próxima seção, os quais cada um tendo sua função e seu objetivo, porém, funcionando de modo harmônico.

4.2 Elementos fundamentais da metodologia

A metodologia apaqueana, para atingir suas finalidades, é baseada na realização de doze elementos fundamentais, que têm como supedâneo a LEP. Outrossim, a eficácia deste método demanda o prazo mínimo de um ano de trabalho com o recuperando.

Neste sentido, os preceitos elencados por Mário Ottoboni (2004, p. 63-147) são: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) família; 9) voluntariado; 10) Centro de Reintegração Social; 11) mérito; e 12) a Jornada de Libertação com Cristo.

4.2.1 Participação da comunidade

A Lei de Execução Penal estabelece um rol de assistências essenciais que devem ser prestadas aos presos, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno ao convívio social. Esta mesma lei, em seu Art. 4º (BRASIL, 1984), delega ao Estado o dever de proporcioná-las, resguardando, ainda, a possibilidade de recorrer ao apoio da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Desta forma, a aproximação da sociedade local na vida dos recuperandos é um fator positivo tanto para a comunidade que, de forma voluntária, irá se aproximar e participar da realidade dos condenados, conhecendo de perto as necessidades do meio prisional, quanto para os que lá se encontram.

Neste sentido, todos os trabalhos desenvolvidos, bem como as assistências previstas nos elementos da metodologia apaqueana, são assegurados com a participação efetiva da sociedade, por meio de funcionários, voluntários e diretores da entidade, que colaboram desde

a criação até administração dos estabelecimentos penais, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. Interessante a observação de Zeferino (2011, p. 56):

[...] o que há de mais considerável na APAC – e, consequentemente, o que a diferencia do sistema carcerário comum – é que os encarcerados (recuperandos – definição para encarcerados na APAC) são corresponsáveis pela própria recuperação, além de lhes ser oferecida assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestada pela comunidade local.

Portanto, a proposta da metodologia APAC de atuar por intermédio e trabalho da comunidade local, de forma voluntária, proporciona a introdução do sentimento de comunidade ao recuperando e a aceitabilidade da sociedade daquele que delinquiou.

4.2.2 Recuperando ajudando recuperando

Este segundo elemento tem o escopo de estimular o comprometimento entre os internos, de forma a despertar os valores da vida em comunidade, utilizando dois expedientes para estimular a colaboração entre os recuperandos e o desenvolvimento do sentimento de responsabilidade.

O primeiro refere-se à Representação de Cela, proclamada pelos próprios apenados, com a atribuição de manter a harmonia local. De outra parte, o segundo instrumento utilizado é o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), cujo presidente é eleito pela diretoria da APAC entre os recuperandos e este, após eleito, escolhe os demais membros, sendo o objetivo desta unidade manter a disciplina na instituição, fiscalizar a conduta dos demais apenados, atuar na representação de todos os recuperandos, colaborando com todas as atividades da APAC e decisões (MINAS GERAIS, 2014).

Dessa forma, no momento em que a conservação da harmonia do ambiente torna-se responsabilidade também dos internos, não apenas de terceiros, eles sentir-se-ão mais motivados para manter o ambiente saudável e o bom convívio, despertando a reciprocidade entre os demais.

4.2.3 Trabalho

O legislador estabeleceu, nos Arts. 31, 41, II e 126 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a obrigação de o Estado assegurar o trabalho ao preso, bem como a remição da pena pelos dias trabalhados. Entende-se que assim estaria possibilitando a preparação para

uma futura reintegração social, bem como resguardando sua dignidade humana.

No entanto, cumpre ressaltar que, de acordo com o preceituado na Cartilha do TJMG (MINAS GERAIS, 2011, p. 32), “o trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso”, isto porque deve estar interligado com os demais elementos para se chegar à recuperação.

Ademais, o estímulo do trabalho no sistema prisional promove a responsabilidade no recuperando por meio de tarefas realizadas no dia a dia, fomentando a aptidão de cada um para o trabalho cotidiano, além de possibilitar novos valores em sua vida, evidenciando o mérito de cada um e estimulando a autoestima, o que permitirá o retorno à vida em sociedade fundado em um novo conceito de si.

Com efeito, a execução da atividade laboral alicerçado no método apaquiano ocorre de forma específica para cada estágio, conforme previsto na Cartilha do TJMG (MINAS GERAIS, 2011, p. 32):

No regime fechado, a Apac preocupa-se com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laborterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar.

No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando.

No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração.

Logo, para cada regime de progressão de pena, é atribuído um objetivo distinto em relação ao trabalho realizado pelo interno, possibilitando que, de acordo com seu mérito no cumprimento das etapas, no último estágio o recuperando esteja plenamente capacitado para desenvolver um trabalho digno no meio social.

4.2.4 Religião

A religião é um dos elementos previstos na metodologia APAC e, observando o preceituado na Lei de Execução Penal e também em obediência aos princípios constitucionais, não deve haver imposição, pois esta deve funcionar tão somente como um meio, ou seja, um apoio a quem precisa.

Ademais, cumpre demonstrar a legitimidade do arcabouço religioso sobre o qual

ergue-se o modelo das APACs. De plano, a Constituição da República consagra o princípio da laicidade e determina a separação entre Estado e religião. Por outro lado, reconhece, simultaneamente, a liberdade religiosa em suas múltiplas dimensões, contemplando expressamente três hipóteses de inserção da religião na esfera estatal, quais sejam, a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação compulsória, o ensino religioso em escolas públicas, e a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso.

A previsão constitucional de assistência religiosa nos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva corresponde ao entendimento da religião como direito fundamental, a ser assegurado mesmo nos contextos de afastamento da pessoa do espaço social.

Além disso, a assistência religiosa nas prisões civis é também assegurada pela Lei de Execução Penal e foi recentemente regulamentada por meio da Resolução nº 08/2011 do Ministério da Justiça, que buscou uniformizar seus critérios de aplicação. Tal assistência é uma manifestação natural da dimensão positiva da liberdade de religião.

Isto posto, a finalidade fundamental em proporcionar a assistência religiosa é cuidar do espírito do apenado, que se encontram, possivelmente, em meio a tantos conflitos internos, visando ao apego a algo maior do que ele próprio e seus atos.

Por certo, embora a religiosidade cristã seja um elemento fundamental para a fundação de uma APAC, valioso ressaltar que não há imposição de determinada religião aos recuperandos, respeitando-se as diferenças religiosas. De acordo com a assessora jurídica da FBAC, Lauriene Ayres Queiroz, cujas palavras foram reproduzidas por Evânia França Soares (2011, p. 76):

A Apac não é entidade religiosa, apenas embasa sua metodologia em ensinamentos cristãos, mas com grande respeito as diferenças religiosas, tendo atividades ecumênicas. Quanto às diferenças religiosas entre eles (os recuperandos), sempre trabalhamos sobre a importância da tolerância, lembrando que se somos capazes de acolhê-lo, apesar dos crimes praticados, porque não podemos acolher e tolerar aquele que professa sua fé numa religião diversa?

Afinal, assim como o trabalho, a religião por si só não consegue alcançar o mérito da ressocialização do indivíduo, tampouco proporcionar-lhe a completa plenitude espiritual, como destaca Rezende Santos (2011, p. 41) razão pela qual a assistência religiosa deve vir acompanhada de todos os elementos elencados na metodologia.

4.2.5 Assistência jurídica

A assistência jurídica é um dos direitos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e é destinada aos presos que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado.

Nesta esteira, proporcionar assistência ao preso, além de um direito, é um meio de lhe proporcionar tranquilidade e sossego no ambiente prisional, uma vez que seja óbvio que o indivíduo em privação de liberdade busque informações sobre seus direitos e sua situação processual.

Frise-se que dentro dos estabelecimentos prisionais submetidos ao método APAC, existe uma estrutura interna organizada para possibilitar o cumprimento deste elemento, conforme explica Rezende Santos (2011, p. 89) dispõe:

O departamento de Assistência Jurídica tem obrigação de receber imediatamente a cópia da guia de execução, identificando ali, sem delongas, o regime em que o condenado se encontra e suas condições pessoais para a correta acomodação e classificação no Centro de Reintegração Social.

De mais a mais, além do suporte oferecido pela APAC, existe também um acompanhamento de rotina, realizado pelos operadores de direito, que agendam dia e horário para atender aos recuperandos, informando-lhes quanto aos eventuais benefícios, consoante aduz Rezende Santos (SANTOS, 2011, p. 89).

Por conseguinte, isso certamente possibilita mais agilidade quanto ao cumprimento efetivo da pena, por ser disponibilizado um acompanhamento especial, que oportuniza pontualmente os direitos inerentes a cada recuperando. Desta forma, a agilidade de informação e providências possibilita o conforto ao recuperando, que se sentirá resguardado em seus direitos.

4.2.6 Assistência à saúde

O método APAC, por meio do trabalho voluntário de profissionais na área da saúde, oferece aos recuperandos assistência médica, psicológica, odontológica, entre outras disponíveis, vitais para a preservação da salubridade do ambiente (MINAS GERAIS, 2011).

Salienta-se que os indivíduos que se encontram privados da liberdade, devido ao cumprimento da pena, dependem integralmente das assistências básicas, que devem ser disponibilizadas, ou, caso contrário, pode gerar um sentimento de desmotivação e abandono ao preso, o que pode provocar a ocorrência de rebeliões e fugas.

Dessa forma, observa-se que a prestação assistencial à saúde efetiva vai além da satisfação de um direito fundamental. É, portanto, adotar procedimentos e mecanismos capazes de recuperar a dignidade e a autoestima do indivíduo de forma a possibilitar o retorno dele ao seio da sociedade.

4.2.7 Valorização humana

Neste contexto, resta claro que todos os elementos preceituados pela metodologia APAC visam recuperar a autoestima do indivíduo e, consequentemente, melhorar sua autoconfiança.

Para tanto, as ações assistenciais têm grande importância para a recuperação do preso e a retratação de sua imagem perante a sociedade, vez que visam a buscar valores perdidos, aproximando e proporcionando esperança de recuperação para ambos.

Ademais, a cartilha do TJMG (MINAS GERAIS, 2011) salienta a importância de se instituir a valorização humana juntamente com a assistência à educação e ao estudo, em razão de muitos que se encontram no ambiente prisional serem carentes nesses aspectos. Acrescenta ainda que, além de buscar a valorização humana por meio dos 12 elementos considerados essenciais, a metodologia entende que incentivar o estudo e proporcionar um ambiente organizado e limpo, com alimentação digna para o cumprimento da pena contribuem para o sentimento de valorização no indivíduo.

4.2.8 Família

No que se refere a este elemento, a metodologia apaqueana considera indispensável que os recuperandos cumpram de suas penas na mesma comarca em que reside sua família. Trata-se de uma forma de conservar os laços familiares, que só podem ser concretizados se houver proximidade entre a unidade prisional e a comunidade conhecida do recuperando.

Sobre isso, Rezende Santos (SANTOS, 2011, p. 49) expõe que “o contato com os familiares proporcionará ao preso o elo com o mundo exterior. Mais do que isso, permite que ele continue pai de seus filhos, marido de sua esposa, filho e irmão, além de suas outras relações sociais”.

Neste sentido, a APAC utiliza de mecanismos que proporcionam a inclusão da família desde o primeiro estágio de recuperação do preso até a conclusão da pena, tais como telefonemas diários aos familiares, envio de cartas, participação de eventos (Natal, dia das

crianças, dia dos pais, etc.) com os recuperandos, entre outros.

Diferentemente dos demais elementos, não se observa este no rol de direitos preceituados na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que se limita apenas a garantir, no artigo 40, inciso X, o direito a receber visita de familiares e, conforme artigo 122, inciso I, para os condenados no regime semiaberto, há autorização temporária de visita à família.

4.2.9 Voluntariado

Quanto à participação do voluntariado, o gesto voluntário de interesse social e dedicação, sem a obrigação do cumprimento de uma jornada de trabalho, para aqueles que se encontram afastados do âmbito social, propicia a reflexão do indivíduo e o sentimento de acolhimento social, o que permite ao recuperando aceitar o tratamento.

Outrossim, o auxílio voluntário é uma forma de manter a esperança tanto no indivíduo que se encontra preso e encontra apoio, quanto na comunidade, que passa a acreditar na recuperação desse indivíduo, o que resulta na aproximação da comunidade com as unidades prisionais.

Nesta esteira, para que o voluntário se apresente apto para participar, ele deve demonstrar interesse, preencher um formulário e participar do Curso de Estudos e Formação de Voluntários, realizado pela FBAC e desenvolvido em 42 duas aulas, com uma hora e meia de duração (MINAS GERAIS, 2011), que tem como objetivos, tanto a preparação de novos voluntários e a reciclagem dos veteranos quanto a divulgação do Método APAC, a conscientização da sociedade, a troca de experiências, a descoberta de novos valores, enriquecimento moral e aproximação do recuperando com sua família.

Nesse entendimento, o curso tem por finalidade capacitar os voluntários, que poderão trabalhar na formação educacional do recuperando, referente ao ensino fundamental e supletivo, em palestras, em cursos profissionalizantes realizados nas oficinas de trabalho, na captação de empregos para os recuperandos do regime aberto, assim como para a assistência à saúde (médicos, dentistas e psicólogos), espiritual (grupos religiosos) e jurídica (advogados).

4.2.10 Centros de Reintegração Social

Os Centros de Reintegração Social (CRS) são estabelecimentos prisionais projetados de acordo com o método APAC, onde se iniciam todas as atividades desenvolvidas com os recuperandos. Em seu projeto arquitetônico, devem ser construídos três pavilhões, cada qual

destinado ao regime fechado, semiaberto e aberto, com um modelo de pequeno ou médio porte, cuja capacidade total seja de no máximo 120 (cento e vinte) vagas, com 5 (cinco) a 10 (dez) presos por cela, fazendo rotatividade a cada 3 (três) ou 4 (quatro) meses, respeitando, assim, a execução da pena (TJMG, 2011).

Importante ressaltar que os responsáveis por manter a ordem desses centros são os próprios recuperandos, respeitando-se as etapas do método. Dessa forma, a APAC poderá ainda assumir a administração dos Centros, sem o concurso da polícia, observados alguns requisitos para tal feito. Assim, presume-se que, em regra, a preservação da estrutura dos Centros é realizada de forma conjunta com os voluntários, os recuperandos e os contratados, que cuidam do setor administrativo do estabelecimento.

4.2.11 Mérito

Inicialmente, repise-se que o sistema prisional brasileiro adota o sistema progressivo de pena, que é baseado na conduta do preso e no tempo de cumprimento da pena, de forma que, no modelo tradicional, a conduta e o respeito das obrigações estabelecidas pela Lei de Execuções Penais são imprescindíveis para a progressão ao regime menos agravoso.

Neste entendimento, no método APAC há uma evidente distinção entre o mérito e a conduta prisional. Como enfatiza Jane Silva (2011, p. 283):

O método, por outro lado, deseja vê-lo prestando serviços em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários. Vê-se, pois, que não se trata apenas de uma conduta prisional, mas de um atestado que envolve o cumpridor da pena.

Assim, o mérito é fundamental para o desenvolvimento ressocializador, uma vez que impele a participação dos recuperandos em toda a proposta de reintegração da metodologia, para que então, com aproveitamento positivo das oportunidades oferecidas, haja a possibilidade de progressão. Em contrapartida, a conduta prisional, prevista na LEP, independe das atividades realizadas pelo preso, vez que é inerente tão somente ao bom comportamento e o tempo do cumprimento da pena.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), em seu artigo 112, antes das alterações advindas da lei 10.792/2003, dispunha do mérito como preceito à progressão. Atualmente, esse preceito deu lugar à conduta, ou seja, ao bom comportamento carcerário, que deverá ser comprovado pelo Diretor do Presídio.

Ademais, a Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais ligados à metodologia responsáveis por, dentre outras funções, verificar a cessão de periculosidade, insanidade mental e dependência química (MINAS GERAIS, 2011), tem a incumbência de registrar as atividades laboradas pelos recuperandos no dia a dia em uma pasta-prontuário, sendo possível registrar o mérito do preso, e não apenas a sua conduta.

Por seu turno, tem-se por pressuposto que o método APAC é uma instituição especializada em disciplinar indivíduos, um sistema disciplinar baseado precipuamente na fidúcia. Analiticamente, argumenta-se aqui que, como um sistema disciplinar e, portanto, carregado de um poder disciplinar, o método APAC pretende fazer dos encarcerados fiscais cotidianamente fiscalizados. Segundo Michel Foucault (2000, p. 163-166), “os detentos se encontram presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores”. Acrescenta ainda:

[...] (um sistema) onde os indivíduos são vigiados em todos os seus pontos, inseridos num lugar fixo, onde os menores movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registrados [...] onde o poder é exercido sem divisão, segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente localizado, examinado e distribuído – isso tudo constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar.

De acordo com o Regulamento Disciplinar das APACs (MINAS GERAIS, 2014), o sistema disciplinar apaqueano baseia-se numa rotina rígida, que se inicia todos os dias às 06:00 e encerra-se às 22:00, quando todos devem estar em suas celas para o momento da conferência noturna e fechamento das celas. Vale destacar que durante o dia as celas permanecem abertas, possibilitando que o recuperando circule livremente dentro do regime a que pertence, tempo em que deve participar das atividades socializadoras e dos compromissos estabelecidos para cada estágio ou regime prisional, não cabendo vez ao ócio compulsório das penitenciárias do sistema tradicional.

Nesta senda, consoante este mesmo regimento (MINAS GERAIS, 2014), todos os atos considerados pela instituição como indisciplina serão submetidos às seguintes sanções: a) Advertência; b) Repreensão; c) Suspensão ou restrição de regalias; d) Suspensão ou restrição de direitos; e) Isolamento na própria cela ou em local adequado; e f) Transferência para o regime fechado pleno (penitenciária tradicional). A aplicação das quatro primeiras sanções é de responsabilidade do Gerente administrativo da APAC, enquanto que as duas últimas serão aplicadas pelo Conselho Disciplinar, composto pelo Diretor Administrativo, Gerente Administrativo, Plantonistas e o Juiz de Execução Penal.

No caso específico do controle sobre drogas ilícitas e consumo de álcool, o método apaqueano é intransigente e, portanto, exerce rígido controle por intermédio de um mecanismo denominado Termo de Adesão, o qual prevê exames de sangue sistemáticos.

Concomitante ao conjunto de sanções, organiza-se um Sistema de Pontuação, que avalia o comportamento dos condenados, registrada no Quadro de Avaliação Disciplinar, fixado na parede de cada um dos regimes. A pontuação de cada preso é crucial haja vista que é ela que define o mérito do indivíduo, que por sua vez irá definir o acesso às gratificações do sistema. Em contraste com o sistema tradicional, o método apaqueano garante o acesso aos direitos previstos na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), em seu artigo 41, vinculando, porém, tal garantia ao mérito de cada um, de tal sorte que possui critérios definidos para avaliar se o condenado pode receber tais benefícios.

Ante todo o exposto, nota-se que a LEP se baseia na conduta do preso e no tempo de cumprimento da pena para a progressão de regime, enquanto que a metodologia APAC, não só respeita o tempo de cumprimento da pena, mas também analisa o mérito do recuperando, ou seja, os recuperandos progridem de acordo com seu merecimento e não apenas pela sua conduta de bom comportamento.

4.2.12 Jornada da Libertação com Cristo

Este último elemento é o ápice da metodologia, realizado na forma de um encontro celebrado de ano em ano, com duração de três dias, com a participação dos recuperandos de todos os regimes, em que é realizada uma mistura de palestras, testemunhos e meditações de forma a provocar a reflexão, autoconhecimento e a interiorização de valores nos recuperandos (MINAS GERAIS, 2011).

Neste ínterim, essa etapa demandou quinze anos de estudos e análises por profissionais das psicologia, psicoterapia e teologia, bem como pelos próprios participantes de jornadas anteriores, para ser concluída definitivamente em seu planejamento, e considerou fatores psicológicos e espirituais. Trata-se, portanto, de um encontro devidamente refletido e planejado para presos, cuja experiência foi desenvolvida em inúmeros presídios e proporcionou excelentes resultados.

Finalmente, é possível observar que, bem como a assistência religiosa, esse elemento tem por finalidade instigar o espiritual do recuperando, por meio da religião, mas sem imposição de uma específica.

4.3 Resultados e custos da metodologia

Como analisado anteriormente, toda a manutenção das instalações prisionais das APACs é realizada pelos próprios recuperandos, com o apoio dos voluntários e dos funcionários da instituição. Além disso, por dispor de instalações mais simples, uma vez que não utiliza dos mecanismos de segurança de uma prisão convencional, o custo para a construção e manutenção de um CRS é consideravelmente mais baixo.

De acordo com o Procurador de Justiça de Minas Gerais, Tomáz de Aquino Resende, em entrevista realizada Juliano Tatsch (2014, online), repórter do Jornal do Comércio, da cidade de Porto Alegre, a construção de uma prisão convencional custa em torno de R\$ 45 mil por vaga construída, enquanto os CRS da APAC é de R\$ 15 mil (vaga).

Ademais, a metodologia custa aos cofres mineiros 1/3 (um terço) do valor que seria destinado para a manutenção do preso no sistema comum (MINAS GERAIS, 2011). Por seu turno, as assistências voluntárias prestadas no método apaqueano não visam a isentar o Estado de suas responsabilidades, uma vez que o objetivo desse método de ressocialização é o aprimoramento da execução penal sem a obtenção de lucros para autoadministração da entidade. Pode-se dizer que esse é o ponto diferencial entre as prisões apaqueanas e as prisões privadas.

Nesta senda, segundo notícia escrita por Jorge Vasconcellos (2014, online) para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 2,5 mil detentos do Brasil, dentre os mais de 550 mil existentes atualmente, recebem tratamento pelo método APAC, que prioriza a valorização humana e a qualidade da inserção deste indivíduo na sociedade.

Ainda de acordo com dados do CNJ (VASCONCELLOS, 2014, online), este método é responsável por índices de reincidência criminal que variam de 8% e 15%. Estes índices são muito positivos se comparados aos de prisões tradicionais, que perfazem mais de 70%. Porém este último não deve ser considerado na íntegra, uma vez que abrange todos os presos que já passaram anteriormente pela prisão, independente de terem sido julgados.

Desta maneira, nota-se que ainda não existe uma fonte de publicação clara a respeito dos índices de reincidências no contexto das APACs.

Em uma pesquisa pioneira, realizada durante uma visita à APAC de Itaúna/MG, Viviane Ferreira (2015, p. 62) fez a solicitação de dados de reincidência à presidente deste local, a Sra. Lídia Vilela. Ela expôs alguns fatores que inviabilizariam a apuração dos dados, tais como: o recuperando que sai da APAC, pode acabar cometendo o crime em outro Estado;

as fichas dos presos não permanecem na instituição, sendo enviadas juntamente com o recuperando em caso de transferência; ou ainda, em caso de cumprimento de pena, a presidente demonstrou incerteza quanto ao encaminhamento da ficha ao fórum ou arquivamento.

Sobre a alimentação dos dados, a presidente afirmou que existe um controle feito pela secretaria, que mensalmente atualiza uma base de dados do sistema a partir de um programa do governo existente.

Após exposição dos parâmetros a serem aplicados na pesquisa, como: reincidência no período de cinco anos com ambas penas transitado em julgado, a Sra. Lidia expressou a impossibilidade de serem feitas estas delimitações, uma vez que a apuração dos dados na APAC de Itaúna era feita de forma diversa à esta. A presidente também adiantou um percentual médio de 85% de recuperação, segundo estatísticas levantadas pela própria instituição.

Após as tentativas de captação dos dados diretamente com a secretaria daquela instituição e com o presidente da FBAC, o Sr. Valdeci Antonio Ferreira, foram enviados os seguintes dados (FERREIRA, 2015, p. 62):

- Média da reincidência de recuperandos no ano de 2013: 7,99%;
- Média de reincidência de recuperandos no ano de 2014, até o presente momento: 7,89 %.

Na segunda tentativa de comparação, foram utilizados os dados apresentados pela APAC de Perdões/MG. Neste caso, foram levantados dados sobre fuga por abuso de confiança, a partir de análise dos presos da unidade no período de 10 anos, que corresponde ao tempo de existência dessa APAC.

Desta forma, a APAC Perdões informou que, neste período, os recuperandos com benefício de saída temporária, que é feita sem escolta policial, perfizeram um índice de fuga por abuso de confiança de 0,13%. Esse índice se mostrou bastante abaixo do apresentado pela Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI) da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) em Minas Gerais, onde verificou-se 5,98% de fuga nas mesmas circunstâncias (FERREIRA, 2015, p. 62).

Quando a APAC demonstra um resultado visivelmente positivo por si só, e ainda mais positivo se comparado aos índices apresentados pelos presídios comuns, ela afirma sua capacidade de impactar a vida dos seus detentos. O impacto do método APAC, no entanto, vai além das saídas temporárias, influenciando, também, todo o processo de ressocialização, garantindo melhores condições para o retorno à sociedade.

Ademais, vale ressaltar que, na opinião de Mário Ottoboni (2004, p. 60), o espírito do método apaqueano é aplicável em qualquer presídio, de qualquer canto e em qualquer país. Quanto às formas, pode variar.

Finalmente, de forma contrária ao sistema prisional vigente no país, que se sustenta ou é sustentado pelo uso e abuso do poder, o método de APAC sugere uma ideia, um repensar sobre o tratamento praticado com detentos nos presídios e que envolve aspectos inerentes à ciência, à filosofia ou à religião que uma vez aplicados, e, ressalvando-se a legalidade, auxiliem o resgate da cidadania do condenado.

5 CONCLUSÃO

O ato de penalizar quem age em desconformidade com as condutas estabelecidas pelo meio social é uma característica humana primitiva, e vem evoluindo conforme o desenvolvimento da sociedade. No Brasil, a pena é instituída na forma de privação da liberdade do infrator e é resguardada pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que tem seu corpo composto por normas que, além do efetivo cumprimento do que foi determinado em sentença, visam a garantir a finalidade de reintegração e ressocialização do apenado.

Neste trabalho, buscou-se analisar se o método APAC de cumprimento da pena privativa de liberdade seria uma alternativa legítima e racional ao sistema tradicional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos fundamentais do condenado, limitadores ao poder estatal de punir, para atender às funções ressocializadora e punitiva da pena.

A prisão acarreta inúmeros efeitos negativos sobre a pessoa do encarcerado, eis que as condições físicas e psicológicas que as instituições prisionais impõem aos apenados contribuem para a segregação e marginalização destes, através da ausência de contato entre os condenados e a sociedade, as quais contribuem para a sua permanência na criminalidade. Submete-se o indivíduo encarcerado a um ambiente de violações dos direitos humanos, em que a negligencia social, superlotação, falta de estrutura e recursos, em sua maioria, inviabilizam condições para a reintegração social do apenado.

É nítido o fracasso do atual sistema prisional brasileiro, haja vista que o déficit de vagas é muito significativo, as rebeliões e as fugas são frequentes, o desrespeito às garantias fundamentais é patente, e os índices de reincidência atingem patamares elevadíssimos. Observa-se que, apesar das disposições legais protetivas, o modelo penal atual tem aplicado a pena apenas como castigo, sendo necessário que se pense em sua reformulação, a fim de garantir a reintegração de seus egressos.

Frente a essa constatação, nasceram diversas teorias que buscavam a re legitimação daquela, dentre as quais destaca-se o garantismo, proposto por Luigi Ferrajoli, que visa, em termos gerais, reduzir a distância entre a normatividade dos direitos fundamentais e a sua efetividade.

Para o autor, o direito penal mínimo tinha o condão de proteger tanto o ofendido quanto o delinquente, estando entre o direito penal máximo da política de “tolerância zero” e o abolicionismo penal, uma vez que a pena não é algo bom, mas é um mal necessário para evitar um mal maior, pois a ausência completa de um sistema penal pode gerar o risco de uma reação descontrolada e de vingança.

Neste contexto, investigou-se o método APAC de cumprimento da pena privativa de liberdade, modelo de sistema prisional gerido pela sociedade, desenvolvido por Mário Ottoboni, na cidade paulista de São José dos Campos, que hoje é aplicado em diversos Centros de Reintegração Social tanto no território nacional quanto internacional.

Esta metodologia que tem foco na valorização do ser humano, em detrimento do crime por ele praticado, e da preservação de suas garantias individuais, alicerçando-se sobre doze fundamentos essenciais, que aspiram reduzir os danos causados não apenas ao recluso, mas à sociedade. Portanto, revelou um viés inovador no que concerne à recuperação do apenado, apresentando-se como um meio alternativo ao método convencional, visto que possibilita a ressocialização do condenado, protege a sociedade e promove a justiça.

Conforme demonstrado, o trabalho realizado nas unidades da APAC a as assistências nos elementos da metodologia são realizados por meio do apoio voluntário da comunidade. Isso tem proporcionado resultados positivos na prática, partindo-se do entendimento de que, por ser um trabalho voluntário, as atividades são propostas por pessoas que realmente se interessam pela causa e pela recuperação do reeducando.

Embora a participação da comunidade seja um princípio legalmente assegurado, na atual realidade prisional, só a APAC o executa, pois o Estado, pelos diversos motivos elencados, infelizmente, não consegue reunir condições de atuar eficazmente na execução da pena e na recuperação do condenado.

Vislumbrou-se ainda que, por dispor de instalações mais simples, uma vez que não utiliza dos mecanismos de segurança de uma prisão convencional, o custo para manutenção e construção de uma APAC é consideravelmente mais baixo do que o de uma prisão convencional. Os diversos fatores que contribuem com a diminuição de custos constituem no fato de que as assistências são realizadas pelo voluntariado, há colaboração dos recuperandos nas atividades diárias da entidade (limpeza, manutenção e organização), bem como há contribuições da comunidade e os convênios celebrados com o Governo, que são destinados à manutenção da instituição.

A conclusão primordial extraída é que a República Federativa do Brasil é estruturada em uma Constituição nitidamente garantista e protetiva dos direitos individuais, que refletem os postulados de um Estado Democrático de Direito, mas a prática da execução penal no país revela o lado oposto desta opção, porque vilipendia, cotidianamente, as mais elementares garantias do cidadão condenado, fazendo do mesmo um verdadeiro objeto do Estado e não mais um sujeito, que deve ter preservada a sua dignidade mesmo que se encontre custodiado.

Neste diapasão, cumpre ressalvar que, apesar dos resultados positivos e dos méritos do modelo apaqueano de execução da pena privativa de liberdade, mormente quando comparado ao sistema tradicional, não se pode elevá-lo à categoria de alternativa mágica para os problemas que assolam o panorama penitenciário brasileiro, já que eles derivam da própria estrutura social e do modelo econômico e político nela adotado.

Contudo, esta constatação não anula o fato de que, até o momento, este método é o modelo penitenciário mais próximo daquilo que se espera no tocante à execução da pena privativa de liberdade, por meio de um investimento social, político, técnico e financeiro adequados, apto a substituir o modelo cruel e degradante existente, a baixos custos e a médio prazo, de modo que se mostra imperativa a sua expansão de forma mais rápida e sistemática.

Ressalta-se, ainda, a importância de mais estudos e pesquisas nessa linha de pensamento, dada a complexidade da matéria, ficando claro observar que este trabalho monográfico não encerra o conteúdo.

REFERÊNCIAS

- ARFINENGO, Victor Eugênio. **O criminoso no Brasil:** uma pessoa em reeducação ou em recuperação. APAC em Revista, v. 8, n. 42, 1997.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas:** análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** São Paulo: Malheiros 1994.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BRAGA, Ana Gabriella Mendes. **Reintegração social:** discursos e práticas na prisão - um estudo comparado. 2012. 372 f. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, SP, 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/publico/TESE_Ana_Gabriela_Mendes_Braga.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 dez. 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 dez. 2015.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 10227. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm>. Acesso em: 14 dez. 2015.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Moderna, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias:** uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 3 ed. Salvador: Jus Podivim, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial:** reinserção social. 3 ed. São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Viviane Gonçalves. **Governança colaborativa na prática: uma análise das experiências nas APACs.** 2015. 115 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, RJ, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13627/Dissertacao_VivianeFerreira2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 dez. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 22. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio:** uma visão minimalista do Direito Penal. 6 ed. Niterói: Impetus, 2011b.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos de Direito Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cartilha Novos Rumos**. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cartilha Novos Rumos na Execução Penal - Atos Normativos**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/atos_normativos.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Regulamento Disciplinar dos Centros de Reintegração Social**. Belo Horizonte, atualizado em 05 mar. 2014. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Relatório de Atividades Agosto 2015**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/transparencia>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Infopen – junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

MUHLE, Elizana Prodorutti. **A prisão terrena no paraíso celestial. APAC, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade**. 2013. 20 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1734/1/000448433-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável – APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso? Método APAC.** 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Parecer nº 006/2012.** Promotora de Justiça Maria Esperia Costa Moura, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/ParecerAPAC.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: parte geral.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revam, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial.** Curitiba: ICPC, 2005.

SANTOS, Luis Carlos Rezende. O método Apac e seus 12 elementos. In: SILVA, Jane Ribeiro (org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico conciso. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Método APAC:** modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade. 2007. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Fluminense, UNIFLU. Campos dos Goytacazes, RJ, 2007. Disponível em: <<http://fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/fernandolaercio.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SILVA, José de Ribamar. **Prisão: Ressocializar para não reincidir.** 2013. 60 f. TCC (Pós-

graduação em Gestão Prisional). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2013. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as Apacs. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena UFMG**. Belo Horizonte, v. XVII, n. 2, p. 73-93, 2011. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/view/291/280>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

TATSCH, Juliano. Sistema mineiro de autodisciplina dos presos é exemplo nacional. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 28 mai. 2012. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=94453>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

VASCONCELLOS, Jorge. CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal - APAC. In: SILVA, Jane Ribeiro (org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.